



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

168599

**CONCLUSÃO** - 08-03-2017

*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Carolina Barreiro)*

=CLS=

### A. DA CONFIDENCIALIDADE DO PROCESSO.

Em sede do recurso de impugnação judicial referente ao processo n.º 37/16.8YUSTR (apensado sob a referência B), a visada, aqui recorrente, **Banco Santander Totta, S.A.**, veio apresentar, nos termos do n.º 1 do artigo 164.º do Código de Processo Civil, requerimento para que sujeição do presente processo a estrita confidencialidade – cfr. ponto 6 do recurso de impugnação; protestando juntar o total de 1.910 ficheiros assim que obtiver deferimento do Tribunal quanto à classificação do presente processo contra-ordenacional como estritamente confidencial.

Salvo o devido respeito, não se vislumbra qualquer utilidade, premência ou utilidade no deferimento da limitação à publicidade do processo, sem prejuízo da oportuna apreciação de pedidos de acesso por terceiros e nos termos da normal tramitação do processo, inexistindo qualquer indício ou risco de *dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública*, ou qualquer indício ou risco de afectação da *eficácia da decisão a proferir*, motivos necessariamente subjacentes à decisão de confidencialidade do processo nos termos do art.º 164.º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **indefiro o requerimento da visada/recorrente , Banco Santander Totta, S.A. para sujeição do presente processo a estrita confidencialidade.**

\* \* \*

\*

### B. DO ACESSO AO PROCESSO.

Mercê da decisão consignada no ponto A; relevando o requerimento de acesso ao processo da visada/requerente **Banco BIC Português S.A.** de 22-04-2016 (ref.ª 21579 – fls. 326 e 327) e a pronúncia do Ministério Público de 03-05-2016 (ref.ª 21698 – fls. 337) e da visada/recorrente **Banco Santander Totta, S.A.** (ref.ª 21851 – fls. 339 e 340), considerando o legítimo interesses invocado pela interessada requerente; considerando que os autos não se encontram sujeitos a segredo de justiça; considerando que não se encontram juntos aos autos



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

os documentos que aquela visada/recorrente pretende ver excluídos e desentranhados do PRC/2012/9 e que supostamente contêm informação confidencial, sigilosa e de segredo de negócio; afigura-se-nos que a oposição da visada/recorrente carece de atendibilidade **Banco Santander Totta, S.A.**

Pelo exposto, **autorizo a consulta dos presentes autos com permissão de digitalização, sendo que eventuais cópias a extrair serão a expensas do requerente (cfr. art.º 90.º, n.º 1 do C.P.P., aplicável ex vi art. 41.º, n.º 1 do R.G.CO.).**

A permissão de consulta dos autos e obtenção de cópias deve realizar-se, porém, com proibição de narração de atos processuais ou de reprodução dos seus termos através dos meios de comunicação social, de modo a salvaguardar na sua plenitude os direitos e interesses das visadas/recorrentes, nomeadamente a sua presunção de inocência até ao trânsito em julgado de eventual decisão condenatória (cfr. n.º 2 do art. 90.º do C.P.P.).

**Notifique.**

\* \* \*

\*

### **C. DECISÃO POR SIMPLES DESPACHO.**

**I.1.1. Nos presentes autos**, a visada, aqui recorrente, **Banco Comercial Português, S.A.** (doravante **BCP**) veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 3 a 27) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC**, de 10 de Dezembro de 2015, proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9 (cfr. fls. 234), que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pela visada Montepio.

**Alegou, para o efeito e em síntese, os seguintes fundamentos vertidos nas conclusões do requerimento de recurso:**

1. Vem o presente recurso interposto do despacho da AdC que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pelo Montepio.

2. De acordo com a NI, em 09/02/2015 o Montepio apresentou uma versão consolidada do requerimento complementar de dispensa ou redução de coima apresentado em 10/12/2014 e retificado em 17/12/2014 e 30/12/2014.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

3. Ao apresentar a versão consolidada, o Montepio solicitou o desentranhamento e a devolução dos requerimentos entregues a 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014.

4. Por deliberação de 26/02/2015, o Conselho da Autoridade da Concorrência deferiu este pedido do Montepio, ordenando o requerido desentranhamento e devolução dos elementos referidos.

5. Sucede que, a Visada BCP não foi notificada de nenhum dos requerimentos apresentados pelo Montepio (entretanto desentranhados e devolvidos), desconhecendo o respectivo conteúdo, bem como o conteúdo dos documentos, alegadamente com novos elementos de prova, em anexo aos mesmos.

6. Assim, a Visada BCP não tem forma de confirmar se a “nova versão consolidada” do requerimento complementar ao pedido de dispensa ou de redução da coima repete integralmente o conteúdo dos sucessivos requerimentos apresentados pelo Montepio a 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014, nem se foram novamente juntos aos autos todos os documentos desentranhados e devolvidos.

7. Assim, por requerimento de 31/07/2015, a Visada BCP requereu à AdC que oficiasse o Montepio para juntar aos autos os referidos requerimentos desentranhados e que autorizasse a Visada BCP a proceder à sua consulta, sob pena de violação dos seus direitos de defesa.

8. Por despacho de 10/12/2015, de que ora se recorre, a AdC indeferiu o requerimento, sem se pronunciar sobre a invocada violação dos direitos de defesa da Visada BCP e dos demais princípios constitucionais que vinculam a actuação da Autoridade.

9. O desentranhamento dos requerimentos do Montepio e respectivos anexos, precisamente por terem sido entregues na sequência de concessão de marco e de prazo para completar o requerimento inicial de dispensa ou redução de coima, sem antes ter sido dada às demais Visadas a possibilidade de conhecerem o respetivo conteúdo e de se pronunciarem sobre o mesmo, viola os seus direitos de defesa, em especial, o *direito de consulta ou acesso ao processo, o direito de audiência e defesa e o direito ao contraditório*, consagrados no art.º 33.º, n.º1 da LdC, no art.º 32.º, n.ºs 5 e 10 da CRP e no art.º 50.º do RGCO.

10. Ao impedir que as Visadas conheçam o conteúdo dos requerimentos apresentados pelo Montepio e dos documentos anexos aos mesmos, a AdC agride, ainda, o *direito a um processo justo e equitativo, o princípio da igualdade de armas dos sujeitos processuais* (art.º 20.º, n.º4 da CRP), bem como, os *princípios da boa-fé e da transparência* a que os órgãos e agentes administrativos devem respeito na sua atuação, consagrados no art.º 266.º, n.º2 da CRP.

11. Com efeito, tais requerimentos foram apresentados pelo Montepio com o objetivo de lograr uma dispensa ou redução da coima, vantagem que só é ponderada se o Requerente oferecer informações completas e detalhadas e meios de prova aptos a imputar a responsabilidade pela prática de infracções ao Direito da Concorrência a terceiros, designadamente, às demais Visadas neste processo, nos termos do disposto no art.º 2.º do Regulamento n.º 1/2013 e nos arts. 77.º, n.º3 e 78.º da LdC.

12. Ora, se a informação e os meios de prova oferecidos pelo requerente de clemência devem ser tão completos, detalhados e pertinentes, ao ponto de permitirem imputar a prática de uma contraordenação a um terceiro, então não pode restringir-se o direito desse terceiro de consultar essa informação e esses



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

meios de prova e de se pronunciar sobre os mesmos, antes de a AdC tomar uma decisão final, eventualmente condenatória, com base nesses mesmos elementos.

13. Por outro lado, se o Montepio deve colaborar com a AdC na tarefa de reunir as informações e os elementos de prova necessários para responsabilizar contraordenacionalmente as demais Visadas no processo, então, é legítimo que estas Visadas questionem se o único requerimento do Montepio que ficou a constar dos autos é, efetivamente, uma versão consolidada dos requerimentos desentranhados ou se algo foi suprimido ou alterado, por razões que interessem à própria defesa do Montepio, por razões que se prendem com a construção do caso da AdC ou, por qualquer outra razão.

14. As Visadas têm, pois, todo o interesse, e o direito, de saber, com certeza, que informação e que meios de prova foram oferecidos contra si e se, porventura, de entre a informação e os meios de prova oferecidos, algum poderia revestir um potencial valor exculpatório relativamente a toda ou a uma parte da infração que lhe é imputada pela AdC.

15. Assim, para assegurar que o processo de contraordenação tramita com toda a transparência e lealdade, e que são respeitados os direitos de defesa, os requerimentos do Montepio nunca deveriam ter sido desentranhados, mas, tendo tal sucedido, deveriam ter sido novamente juntos aos autos, concedendo-se a sua consulta a todas as Visadas, antes de esgotado o prazo para a apresentação das defesas escritas.

16. Repare-se que, nos termos do Regulamento n.º 1/2013, os requerimentos de dispensa ou redução de coima apenas podem ser desentranhados nos casos identificados no art.º 4.º, n.º 8 e no art.º 5.º, n.ºs 3 e 4.

17. *I.e.*, apenas se admite o desentranhamento dos pedidos de dispensa ou de redução de coima e dos elementos de prova oferecidos quando a AdC verificar que a dispensa ou redução da coima não estão disponíveis, por não se verificarem as condições previstas nos arts. 77.º e 78.º da LdC.

18. Fora do âmbito dos pedidos de clemência, a lei admite o desentranhamento de documentos ou outros objetos, que, de alguma forma, foram aportados para o processo, mas que dele devem ser retirados, ou porque merecem a protecção de um especial regime de confidencialidade ou, tratando-se de elementos apreendidos no âmbito de diligências de busca e apreensão, porque se tornaram desnecessários para efeitos de prova (art.º 186.º do CPP).

19. Ora, por um lado, não estão aqui em causa documentos apreendidos pela AdC nas buscas realizadas, por outro lado, os documentos não beneficiam de qualquer regime especial de protecção da confidencialidade, semelhante aos que foram indicados pelo Juiz de Instrução Criminal nos despachos de visualização e seleção da prova apreendida nas instalações das Visadas.

20. Para além dos requerimentos apresentados pelo Montepio e dos respetivos documentos anexos terem de permanecer no processo, têm também de ficar disponíveis para consulta pelas Visadas, sob pena de violação do *direito de acesso ao processo*, definido no art.º 33.º da LdC.

21. Nos termos das normas consagradas neste artigo, uma vez que já foi deduzida NI, a AdC não pode restringir o acesso aos documentos em causa, sob pena de violação do *direito de acesso ao processo* e



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

dos demais direitos de defesa, mormente, do *direito de audiência e defesa* e do *direito ao contraditório* (art.º 32.º, n.ºs 5 e 10, da CRP).

22. Concretamente no que respeita aos pedidos de redução ou dispensa de coíma, a possibilidade processual de contraditório deve ser assegurada pela possibilidade de os co-visados examinarem todos os pedidos, incluindo as suas versões preliminares, para se inteirarem das acusações aí formuladas e dos meios de prova oferecidos.

23. Assim, deve ser dada às Visadas antes da decisão final da AdC, a possibilidade processual de exercerem o contraditório, quer contrariando a fidedignidade dos factos aí enunciados, quer apresentando prova que permita enfraquecer ou contrariar o sentido que, em termos de relevância probatória, pudesse resultar de tais elementos.

24. Acresce que não se vislumbra nenhum direito ou interesse legítimo que justifique o desentranhamento dos requerimentos e documentos ditos preliminares, sendo que a razão apontada pelo Montepio e acolhida pela AdC – “[evitar] *confusão quanto à versão mais recente*” do requerimento complementar – estaria sempre salvaguardada pela permanência no processo da versão consolidada desse requerimento.

25. Não pode deixar de se notar a incoerência das decisões da AdC e o tratamento desigual das co-Visadas, no que respeita aos pedidos de desentranhamento de documentos, uma vez que indeferiu o requerimento apresentado pelo Banif para o desentranhamento de documentos apreendidos integrantes do processo de reestruturação deste Banco, o qual originou o processo SA.36123 *Rentipar/Banif*, que corre termos na Comissão Europeia e cujo acesso não é público.

26. Repare-se que a AdC indeferiu o requerimento, apesar de o Banif ter arguido a necessidade de proteção dos objetivos das atividades do referido inquérito da Comissão Europeia, e não obstante ter sido sustentado que a divulgação do conteúdo dos documentos poderia causar prejuízos para o Banco, e que, ademais, os documentos não tinham qualquer utilidade para os presentes autos.

27. Face ao exposto, o comportamento da AdC redundava, também, numa grave violação do *direito a um processo justo e equitativo* (art.º 20.º, n.º4 da CRP) e dos *princípios da boa-fé e da transparência a que os órgãos e agentes administrativos devem respeito na sua actuação* (art.º 266.º, n.º2 da CRP).

28. Nestes termos, deverá ser concedido provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão da AdC de indeferimento do requerimento de junção aos autos de todos os requerimentos e documentação entregue pelo Montepio à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014, que foram desentranhados, substituindo-se por outra que ordene a sua junção aos autos e que permita a sua consulta pela Visada BCP.

Terminou, requerendo a admissão do recurso - **com subida imediata e efeito suspensivo - e, em consequência, a revogação da decisão da AdC de indeferimento do requerimento de junção aos autos de todos os requerimentos e documentação entregue pelo Montepio à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014, que foram**



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

**desentranhados, substituindo-se por outra que ordene a sua junção aos autos e que permita a sua consulta pela Visada BCP.**

1.2. A AdC veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (fls. 52 a 71).

1.3. O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, n.º 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 240 e 241).

\*

1.4. No processo n.º 21/16.1YUSTR (apensado sob a referência A), a visada, aqui recorrente, **Banco Comercial Português, S.A.** (doravante **BCP**), veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 5 a 22 do apenso A) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC** de 10 de Dezembro de 2015, proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9 (cfr. fls. 227 a 228 do apenso A), que indeferiu o requerimento de apensação dos processos de contra-ordenação com os n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09 ao mencionado processo de contra-ordenação PRC/2012/9 e que indeferiu a suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos factos em causa nos processos PRC/2015/08 e PRC/2015/09.

6

**Alegou, para o efeito e em síntese, os seguintes fundamentos vertidos nas conclusões do requerimento de recurso:**

1. O presente recurso tem por objeto o despacho proferido pela AdC que indeferiu o requerimento de apensação dos processos de contraordenação com os n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09 ao presente processo e que indeferiu a suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos factos em causa nos referidos processos de contraordenação.

2. De acordo com a NI, a AdC extraiu certidão de diversos documentos coligidos no processo, para efeitos de investigação de outros factos suscetíveis de enquadrar práticas proibidas pelo art.º 9.º da LdC e pelo art.º 101.º do TFUE, tendo procedido à abertura de dois processos de contraordenação autónomos, registados com os números PRC/2015/08 e PRC/2015/09.

3. Assim, neste momento, correm termos na AdC três processos de contraordenação por supostas práticas proibidas, previstas e punidas pelas mesmas normas da LdC e do TFUE, contra, pelo menos, parte das Visadas, porquanto, no entendimento da AdC, não existem “*elementos de conexão (nos termos do art.º 24.º do CPP, aplicável ex vi do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 19/2012, e do art.º 41.º, n.º1 do RGCO) susceptíveis de justificar a investigação dessas eventuais infracções no quadro do presente processo*”.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

4. Todavia, não assiste razão à AdC, porquanto a apensação dos processos se impõe, quer por força da aplicação da norma prevista no art.º 25.º do CPP, quer por força da norma prevista no art.º 36.º do RGCO.

5. Através da aplicação subsidiária da norma prevista no art.º 25.º do CPP, deve concluir-se que, estando em causa (alegadas) infrações praticadas, entre outras, pela Visada BCP, cujo conhecimento é da competência da AdC, deve operar, obrigatoriamente, a conexão de processos.

6. Ao contrário do que sustenta a AdC, não existe qualquer obstáculo à aplicação subsidiária desta norma ao processo contraordenacional.

7. A circunstância desta norma ser excecional, não comportando, por isso, aplicação analógica, não impede a sua aplicação subsidiária, *ex vi* do art.º 41.º do RGCO.

8. Bastará, aliás, fazer uma breve incursão pela jurisprudência portuguesa para concluir que não existe qualquer limitação na aplicação do art.º 25.º do CPP aos processos de contraordenação [cf. acórdãos do STA de 04/03/2015 (proc. n.º 01396/14), de 08/04/2015 (proc. n.º 075/15), de 22/04/2015 (proc. n.º 073/15), de 29/04/2015 (rec. n.º 124/15) e de 17/06/2015 (rec. n.º 137/15)].

9. Acresce que a aplicação subsidiária do art.º 25.º do CPP é um dever e não uma faculdade do titular do processo.

10. Mas, ainda que não se admitisse a aplicação subsidiária do art.º 25.º do CPP, sempre teria de se fazer operar a apensação por força do disposto no art.º 36.º, n.ºs 1 e 2 do RGCO, que impõe que, em caso de concurso de contraordenações, sejam elas praticadas por uma ou mais entidades, deve organizar-se um único processo.

11. Esta interpretação tem, também, sido defendida pela jurisprudência [cf. acórdãos do STA de 21/01/2009 (proc. n.º 0928/08) e de 01/07/2009 (proc. n.º 0174/09), e ainda o acórdão do TCA Norte, de 15/02/2013 (proc. n.º 01097/08.0BEVIS)].

12. A norma do art.º 36.º do RGCO é mais ampla do que a do art.º 24.º do CPP, pois, para fazer operar a conexão de processos de contraordenação, apenas exige que se esteja perante um concurso de contraordenações, tal como definido no art.º 19.º do RGCO, dispensando a verificação dos demais elementos de conexão exigidos para a apensação dos processos- -crime.

13. O argumento da AdC de que a aplicação desta norma deve ser afastada por a sua *ratio legis* se prender “*tão-só com a conexão de contraordenações que pertenceriam potencialmente a várias autoridades administrativas*” não tem qualquer cabimento, na medida em que propõe a obrigatoriedade de apensação de processos de contraordenação sob a égide de autoridades administrativas diferentes, a subsequente organização de um único processo e a aplicação de uma coima única, mas impede a apensação de processos de contraordenação sob a égide da mesma autoridade administrativa, aceitando a coexistência de vários processos contra o mesmo arguido e a aplicação simultânea de múltiplas coimas pela mesma autoridade.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

14. Também não se pode afastar a regra da conexão dos processos sob o argumento de que a mesma só operará relativamente aos processos que se encontrarem na mesma fase, porquanto é inegável que os três processos de contraordenação estão, efetivamente, na mesma fase, a fase administrativa do processo, sob a égide da AdC.

15. Com efeito, a fase administrativa do processo apenas termina com a apresentação dos autos ao juiz pelo Ministério Público, valendo este ato como acusação, como determina o art.º 62.º, n.º1 do RGCO.

16. A competência por conexão tem a sua razão de ser, essencialmente, na melhor realização da justiça, na conveniência da justiça e na economia processual.

17. A jurisprudência *supra* citada revela que a conexão de processos serve ainda para a melhor aplicação da punição do concurso de crimes, ou de contraordenações.

18. Ademais, a apensação dos processos conexos é uma imposição do *direito fundamental a um processo justo e equitativo*, consagrado na DUDH e no art.º 20 n.º 4 da CRP, por ser a solução que melhor se adequa à análise dos factos para a descoberta da verdade material e por propiciar uma melhor defesa e uma maior equidade na aplicação do direito.

19. A apensação dos processos conexos é também um tributo aos mais elementares princípios que devem reger um Direito de carácter sancionatório e que têm a ver com as garantias mínimas relacionadas com o direito de defesa, conforme consagrado no art.º 32.º da CRP.

20. Com efeito, e voltando ao caso concreto, apenas com a apensação dos três processos de contraordenação poderá a Visada BCP exercer os seus direitos de defesa na sua plenitude.

21. Antes de mais, deveria ter-lhe sido concedido o direito de conhecer todos os factos que lhe são imputados no âmbito dos três processos, que estão inegavelmente interligados, antes de se ter esgotado o prazo da pronúncia por escrito quanto a alguns deles.

22. De um ponto de vista, necessariamente abstrato, da gestão do processo e da tutela dos direitos e expectativas das visadas, é inaceitável admitir a possibilidade de uma visada vir, neste momento, no exercício dos seus direitos de defesa, confessar factos indicados na NI, reconhecer responsabilidade na infracção em causa, aceitar pagar uma coima (ainda que abaixo do seu limite máximo, mas perto do limite do seu esforço financeiro) para depois, daqui a uns meses, ser confrontada com outra (ou outras) nota(s) de ilicitude por factos idênticos, punidos com uma coima abstratamente aplicável idêntica à primeira, que a visada pode não ter já capacidade para negociar, muito menos para pagar.

23. Vem ainda a AdC afirmar que não existe uma coincidência total entre o universo de entidades potencialmente visadas nos três processos, escusando-se, todavia, a informar quem são as Visadas dos dois processos de contraordenação ainda em investigação.

24. A AdC não afirma que a Visada BCP é uma das visadas nos outros dois processos de contraordenação pendentes, mas, na verdade, também não afirma que não é. Assim sendo, por dever de patrocínio, para melhor acautelar o exercício dos seus direitos de defesa, deve presumir-se que a Visada BCP é visada nos três processos e exigir-se a sua apensação.





## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

25. Ao não ter procedido à apensação dos processos de contraordenação n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09 aos presentes autos, os mesmos enfermam de irregularidade, nos termos do disposto no art.º 123.º do CPP (aplicável *ex vi* do art.º 13.º, n.º 1 da LdC e do art.º 41.º, n.º 1 do RGCO) e do art.º 14.º, n.º 1, da LdC.

26. Nestes termos, deverá ser concedido provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão da AdC de indeferimento do requerimento de apensação dos processos de contraordenação com os n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09 ao presente processo e de suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos factos em causa nos referidos processos de contraordenação, substituindo-se por outra que ordene a apensação dos três processos e a suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos demais.

Terminou, requerendo a admissão do recurso - **com subida imediata e efeito suspensivo - e, em consequência, a revogação da decisão da AdC de indeferimento do requerimento de apensação dos processos de contraordenação com os n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09 ao presente processo e de suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos factos em causa nos referidos processos de contraordenação, substituindo-se por outra que ordene a apensação dos três processos e a suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos demais.**

9

1.5. A AdC veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (fls. 43 a 58 do apenso A).

1.6. O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, n.º 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 232 e 233 do apenso A).

\*

1.7. No processo n.º 37/16.8YUSTR (apensado sob a referência B), a visada, aqui recorrente, **Banco Santander Totta, S.A.**, (doravante **BST**) veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 75 a 106 do apenso B) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC**, de 11 de Janeiro de 2016, proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9 (cfr. fls. 221 a 225 do apenso B), que indeferiu o pedido da recorrente de exclusão do processo de toda a informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como informações gerais relevantes para o objecto da prova do processo.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

### **Alegou, para o efeito e em síntese, os seguintes fundamentos vertidos nas conclusões do requerimento de recurso:**

1. A Autoridade da Concorrência procedeu, em 20 de Dezembro de 2012, à abertura do inquérito n.º PCR/2012/9 relativo a alegados indícios de infracção do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do artigo 101.º do TFUE por diversas entidades bancárias;

2. No âmbito desse inquérito, e na sequência de um Mandado de Busca e Apreensão emitido pelo Tribunal de Instrução Criminal, foram efectuadas diligências de busca e de apreensão, das quais resultou a apreensão de e-mails e de documentação variada nos computadores de vários colaboradores do ora Recorrente, tendo sido copiados um total de 147.842 ficheiros durante as referidas diligências;

3. Sucede, porém, que, desse vastíssimo número de ficheiros apreendidos, encontram-se documentos (de diversa natureza) que não têm qualquer relevância para o objecto da prova do presente processo;

4. Por conseguinte, em 10 de Dezembro de 2015, o Recorrente solicitou à AdC a exclusão do processo consultável nas instalações desta autoridade, tal como havia sido solicitado anteriormente, de toda a informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como informações gerais, que não apresentam qualquer relação com o objecto dos autos de contra-ordenação;

5. No entanto, em **12 de Janeiro de 2016**, a AdC indeferiu o pedido realizado pelo Recorrente;

6. O presente recurso tem, assim, por objecto a decisão de indeferimento da AdC, datada de 12 de Janeiro de 2016 relativamente à exclusão do processo **de toda a informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como informações gerais, que não apresentam qualquer relação com o objecto de prova dos autos de contra-ordenação;**

7. De facto, constam dos autos de inquérito 1.910 ficheiros absolutamente irrelevantes para o objecto de prova do processo contra-ordenacional;

8. **Em primeiro lugar**, consta da documentação apreendida – e não depurada pela AdC – **comunicações estritamente pessoais** levadas a cabo pelos colaboradores do ora Recorrente cujos computadores foram objecto da diligência de busca e apreensão, as quais não têm qualquer relevância para o objecto da prova, pelo que devem ser desentranhadas;

9. Aliás, a apreensão de documentação contendo informações pessoais é, em qualquer caso, nula, em resultado da violação manifesta do despacho do TIC, de 09.07.2013, o qual determinou a exclusão dos autos dos ficheiros contendo documentos ou informações pessoais;

10. **Em segundo lugar**, encontra-se ainda apreendida documentação respeitante a **comunicações relativas a dados concretos de clientes da entidade bancária** (atuais ou potenciais) que, não obstante o levantamento do sigilo bancário, se apresentam como absolutamente irrelevantes para o objecto da diligência fixado pelo despacho do TIC;



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

11. Em terceiro lugar, encontra-se também apreendida documentação respeitante a comunicações estabelecidas com advogados externos, as quais, não obstante o levantamento do segredo profissional determinado pelo despacho do TIC, também não apresentam qualquer relevância para o objecto do processo;

12. Tanto mais que a própria jurisprudência da União Europeia relativa a comunicações entre advogados e clientes garante, de forma inapelável, o sigilo profissional nestas comunicações, especialmente no que se refere a “advogados independentes”, por oposição a *in house lawyers*;

13. Em quarto lugar, a documentação apreendida respeitante a comunicações estabelecidas com auditores também não tem qualquer relevância para o objecto do processo;

14. Em quinto lugar, a documentação apreendida respeitante a apreciações jurídicas realizadas pelos advogados internos da empresa, que, para além de se apresentar como totalmente irrelevante para o objecto das diligências em questão, constitui elementos relativos a aconselhamento jurídico que não devem, por esse motivo, ser incluídos no processo.

15. Em sexto lugar, a documentação apreendida respeitante a comunicações em geral também não tem qualquer relevância ou ligação com o objecto de prova dos autos de contra-ordenação, uma vez que se trata de informação totalmente desligada ou, no mínimo, muito periférica em relação à condução do negócio do ora Recorrente;

16. Assim sendo, e considerando a manifesta irrelevância da documentação acima referida para o objecto do presente processo, deverá ser determinado o seu desentranhamento e conseqüente destruição, nos termos do n.º 1 do artigo 186.º do CPP, aplicável ex vi n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência;

17. Por conseguinte, e considerando a manifesta irrelevância da documentação acima referida para o objecto do presente processo, a decisão da AdC, datada de 12 de Janeiro de 2016, que recusou o desentranhamento e destruição da documentação acima referida é manifestamente ilegal, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 31.º da Lei da Concorrência e no artigo 186.º do CPP, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do RGCO e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Concorrência, pelo que deve ser revogada.

18. Ademais, o Recorrente vem solicitar, ao abrigo dos artigos 407.º e 408.º do CPP, aplicáveis *ex vi* n.º 83.º da Lei da Concorrência e n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, que se suspenda, até decisão final sobre o presente recurso com a exclusão desta informação do processo, o acesso e a consulta da informação confidencial não utilizada na imputação por parte co-Visadas, incluindo os mandatários destas, bem como a pronúncia em relação à Nota de Ilícitude neste processo.

Terminou, requerendo a admissão do recurso - **com subida imediata e efeito suspensivo** - e, em consequência, a **revogação da decisão da AdC datada de 12.01.2016, que indeferiu o pedido - apresentado pelo ora Recorrente - de exclusão do processo de toda a informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a**



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

**aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como informações gerais irrelevantes para o objecto de prova do presente processo.**

**Juntou 5 documentos e protestou juntar os documentos que pretende ver excluídos do processo contra-ordenacional.**

**1.8.** A AdC veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (fls. 3 a 24 do apenso B).

**1.9.** O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, n.º 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 285 do apenso B).

\*

**1.10.** No processo n.º 38/16.6YUSTR (apensado sob a referência C), a visada, aqui recorrente, **Banco Santander Totta, S.A.** (doravante **BST**), veio apresentar recurso de medidas de autoridade administrativa (cfr. fls. 247 a 262 do apenso C) de decisão administrativa da **Autoridade da Concorrência – AdC**, de 11 de Janeiro de 2016, proferida no processo de contra-ordenação PRC/2012/9, (cfr. fls. 264 a 268 do apenso C) que indeferiu o pedido da recorrente de disponibilização de cópia integral da versão consultável do processo.

12

**Alegou, para o efeito e em síntese, os seguintes fundamentos vertidos nas conclusões do requerimento de recurso:**

1. Na sequência da abertura do inquérito n.º PCR/2012/9 relativo a alegados indícios de infracção do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do artigo 101.º do TFUE, e da respectiva notificação da NI e dos seus respectivos anexos, o Recorrente solicitou à AdC uma cópia da versão consultável do processo, tendo em conta as dificuldades inerentes à revisão de mais de 90.000 documentos.

2. Em 12 de Janeiro de 2016, a AdC indeferiu o pedido do Recorrente de cópia da versão consultável do processo, incluindo a totalidade da informação utilizada na imputação e a informação não confidencial, por motivo de segredo de negócio, não utilizada na imputação.

3. Sucede que a interpretação realizada pela AdC do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência é ilegal, na medida em que, ao negar a disponibilização de cópias da versão confidencial, lesa os direitos de defesa do Recorrente e das Co-Visadas.

4. Efectivamente, para que o ora Recorrente possa efectivamente exercer o seu direito de defesa, tem de ter acesso completo a toda a documentação, seja ela confidencial ou não, em termos que a sua consulta possa garantir o cabal exercício do seu direito de defesa.

5. Da leitura do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência em conformidade com as directrizes



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Tel: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

européias relativas à metodologia de consulta de processos sancionatórios por prática restritiva da concorrência, resulta a inadmissibilidade de qualquer impedimento à reprodução da documentação para efeitos de consulta dos mandatários das Co-Visadas.

6. À luz do que foi exposto, é forçoso concluir que a correcta interpretação do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Concorrência é a de que o mesmo não impede a reprodução dos documentos confidenciais pela AdC (nem a sua entrega aos advogados e assessores económicos externos do ora Recorrente ou das demais Co-Visadas), impedindo apenas a sua reprodução (i.e. a cópia) pelos advogados e assessores económicos externos a quem forem entregues para qualquer outro fim que não o cabal exercício do direito de defesa.

7. De resto, o indeferimento do pedido de acesso a cópia integral pela AdC não tem qualquer sentido, atendendo a que o ora Recorrente e um número significativo de Co-Visadas autorizaram, desde que em condições de reciprocidade, a disponibilização de cópias da documentação confidencial.

8. Acresce que os mandatários do ora Recorrente e das demais Co-Visadas encontram-se a coberto de exigentes deveres deontológicos, pelo que não se admite que a AdC estabeleça as condições de consulta do processo com base num julgamento prévio quanto à probabilidade de violação do dever de segredo profissional.

9. Ademais, o Recorrente e as demais Co-Visadas já têm, neste momento, acesso ao processo, podendo inclusive, teoricamente reproduzir todos os conteúdos que lhes afigurem necessários – ainda que de forma manual – pelo que o que se requer é apenas uma metodologia razoável de exercício do direito a consulta do processo.

10. Por fim, o controlo da disponibilização da aludida documentação poderá ser feito de modo simples, pela AdC, através da assinatura de termos de responsabilidade, o que permitirá a determinação do ponto de origem das reproduções indevidas.

11. Por outro lado, ao impor que o acesso a informação confidencial apenas seja possível na sede da AdC durante o horário de expediente, a AdC encontra-se em manifesta violação de um dos mais elementares imperativos constitucionais vigentes no nosso ordenamento jurídico, consagrado no n.º 10 do artigo 32.º da CRP, o que, desde já, se **INVOCA** para todos os efeitos legais.

12. Aliás, no próprio processo penal, o legislador determinou que é permitida a consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes do processo, conforme resulta da alínea c), do n.º 6 do artigo 86.º do CPP.

13. Assim, e por maioria de razão, se a obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes do processo por parte do mandatário judicial é permitida em sede de processo penal – destinado à repressão de criminalidade –, a mesma solução deve também ser admitida em sede de processo sancionatório por prática restritiva da concorrência.

14. Em face do exposto, a decisão da AdC que indeferiu o pedido de cópia integral deverá ser revogada e substituída por outra que admita a disponibilização aos mandatários do Recorrente de



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Tel: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

cópias dos documentos classificados como confidenciais por motivos de segredo de negócio.

Terminou, requerendo a admissão do recurso - **com subida imediata e efeito suspensivo - e, em consequência, a revogação da decisão da AdC e substituída por outra que defira o pedido de disponibilização de cópias apresentado.**

**Juntou 3 documentos.**

**1.11.** A AdC veio remeter o processo, juntamente com contra-alegações, nos termos e para os efeitos do artigo 85.º, n.º 1 e 2 do NRJC (fls. 3 a 28 do apenso C).

**1.12.** O Ministério Público apresentou os autos a juízo nos termos e para os efeitos do artigo 62.º, n.º 1 do R.G.CO. (cfr. fls. 297 do apenso C).

\*

**1.13.** Nos presentes autos, nos termos e pelos fundamentos exarados nos despachos proferidos em 22-03-2016; 23-03-2016; 03-03-2016 e em 10-03-2016, foi determinada a **formação de um único processo entre os presentes autos e os processos nº 21/16.1YUSTR, nº 38/16.6YUSTR e nº 37/16.8YUSTR, a correr termos neste Tribunal.**

**1.14.** Em 30-03-2016, por terem sido tempestivamente interpostos, por quem tem legitimidade para o efeito, e com respeito pelas legais exigências de forma, foi proferido despacho a admitir os mencionados recursos de recurso de medidas de autoridade administrativa proferidas no processo contra-ordenacional n.º PRC/2012/09, interpostos pelos recorrentes **Banco Comercial Português, S.A. e Banco Santander Totta, S.A.**, em harmonia com o disposto no art.º 85.º do novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio.

**1.15.** Em 30-03-2016, considerando que o novo RJC veio expressamente regulamentar os recursos das decisões interlocutórias e fê-lo de forma que se pode considerar completa, não deixando por isso, margem para aplicação subsidiária do art.º 55.º do RGCO (MARIA JOSÉ COSTEIRA e FÁTIMA REIS SILVA, LEI DA CONCORRÊNCIA, Comentário Conimbricense, Almedina, pág. 822); considerando que a decisão administrativa em causa não configura uma sanção para efeitos da aplicação do art.º 84.º, n.º 4 do NRJC; considerando a remissão sucessiva dos artigos 83.º do NRJC e do 41.º do R.G.CO. para os artigos 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3 do Código de Processo Penal; considerando que a legalidade do acesso à prova documental e confidencial de valor não inculpatório pelos demais sujeitos processuais na fase



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

administrativa está dependente da decisão a proferir nos presentes autos, **foi proferido despacho a fixar aos presentes recursos efeito suspensivo.**

**1.16.** Não se conformando com os despachos proferidos em 03-03-2016 (cfr. fls. 259) e em 10-03-2016, o Ministério Público veio interpor recurso para a secção criminal do Tribunal da Relação de Lisboa, a subir em separado, imediatamente e com efeito devolutivo (cfr. fls. 269 a 274).

**Em 30-03-2016**, foi proferido despacho a admitir o recurso de 18-13-2016 (cfr. fls. 269 a 274), interposto pelo Ministério Público dos despachos de 03-03-2016 e de 10-03-2016, com subida imediata, em separado e com efeito suspensivo.

**1.17.** Não se conformando com o despacho proferido em 30-03-2016 (cfr. fls. 279 a 279), o Ministério Público e a AdC vieram interpor recurso para a secção criminal do Tribunal da Relação de Lisboa, a subir em separado, imediatamente e com efeito suspensivo (cfr. fls. 287 a 291 e fls. 305 a 324).

**Em 27-04-2016**, foi proferido despacho a admitir os recursos de 06-14-2016 (cfr. fls. 287 a 291) e de 14-04-2016 (cfr. fls. 305 a 324), interpostos pelo Ministério Público e pela AdC, respectivamente, do despacho de 30-03-2016, com subida imediata, em separado e com efeito suspensivo.

**1.18.** Por requerimento de 22-04-2016 (cfr. fls. 226 e 227, ref.<sup>a</sup> 21579), a visada Banco BIC Português, S.A. veio requerer o acesso e consulta dos autos.

**1.19.** Cumprido o contraditório quanto ao requerimento de 22-04-2016 (cfr. fls. 337, ref.<sup>a</sup> 21698 e 339 e 340, ref.<sup>a</sup> 21851), considerando a admissão do recurso, o efeito atribuído e a natureza dos fundamentos apresentados (competência do Tribunal), por despacho de 18-05-2016, relegou-se para momento ulterior o conhecimento do mencionado requerimento.

\*

**1.20.** Nos respectivos apensos, foram proferidos Acórdãos pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa que negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público quanto aos despachos proferidos em 03-03-2016 e em 10-03-2016 e que concederam provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público e pela AdC quanto ao despacho de 30-03-2016, revogando-o na parte em que atribuiu efeito suspensivo aos recursos de impugnação interpostos.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

1.21. Compulsando os termos da motivação dos recursos e atendendo ao objecto das decisões administrativas em causa, relevando a posição manifestada pelo Ministério Público, afigurando-se nos susceptível a prolação de decisão por simples despacho, sem necessidade da realização de audiência de discussão e julgamento ou de outra produção de prova, notificou-se as visadas/recorrentes e a AdC para que, em 10 dias e querendo, deduzissem oposição à decisão por simples despacho, sob pena de que, nada dizendo, se tivesse por manifestada a respectiva concordância.

1.22. Regularmente notificados, os sujeitos processuais nada vieram opor à decisão por simples despacho, tendo as visadas/recorrentes procedido ao pagamento da taxa de justiça respectiva (cfr. requerimentos de 21-02-2017, ref.ª 26068; de 01-03-2017, ref.ª 26158; de 06-03-2017, ref.ª 26257).

\* \* \*

\*

II. O juiz *deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras*” (cfr. art.º 608.º, n.º 2, do novo Código de Processo Civil, aqui aplicável “*ex vi*” arts.º 4.º, do Código de Processo Penal; 41.º, n.º 1, do referido R.G.CO. e 83.º do NRJC). A significar que, sendo várias as questões suscitadas, deverão as mesmas ser conhecidas segundo a ordem imposta pela sua *precedência lógica*.

Impõe o presente recurso que se apreciem as seguintes questões:

- A decisão da ADC de 10 de Dezembro de 2015, que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pela visada Caixa Económica Montepio Geral, PCUP (doravante Montepio), é legal?

- A decisão da ADC de 10 de Dezembro de 2015, que indeferiu o requerimento de apensação dos processos de contra-ordenação com os n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09 ao mencionado processo de contra-ordenação PRC/2012/9 e que indeferiu a suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos factos em causa nos processos PRC/2015/08 e PRC/2015/0, é legal?





## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

- A decisão da ADC de 11 de Janeiro de 2016, que indeferiu o pedido da recorrente de exclusão do processo de toda a informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como informações gerais relevantes para o objecto da prova do processo, é legal e conforme ao regime de protecção de segredos de negócio previsto no novo Regime da Concorrência?

- A decisão da ADC de 11 de Janeiro de 2016, que indeferiu o pedido da recorrente de disponibilização de cópia integral da versão consultável do processo, é legal e conforme ao regime de protecção de segredos de negócio previsto no novo Regime da Concorrência?

\* \* \*

III. 3.1. Para resposta à primeira questão enunciada no precedente ponto II, cabe explanação do *iter* processual e do contexto da medida da AdC aqui impugnada, seguindo-se a exposição das peças processuais que não se mostra posta em crise e merece insofismável convicção em razão do acervo documental constante dos autos principais (cfr. nota de ilicitude de 29-05-2015, de fls. 74 a 203; anexos 1 a 4 de fls. 204 a 230; requerimento da visada BCP de 31-07-2015, de fls. 231 a 232; decisão impugnada de 10-12-2015, de fls. 234 e 234-v; deliberação de 26-02-2015, de fls. 236-236-v e deliberação de 26-02-2015, fls. 238-238-v):

- A Visada **Montepio** apresentou à AdC, em 5 de Novembro de 2014, um pedido de dispensa ou de redução da coima nos termos dos artigos 75.º a 79.º do NRJC e do Regulamento da Autoridade n.º 1/2003, de 3 de Janeiro de 2013 (cfr. parágrafos 47 a 59 da Nota de Ilicitude);

- No referido pedido, a visada **Montepio** informou a AdC que participou numa troca de informação sensível com o Barclays, o BCP, a CGD, o BES, o BPI, o Santander, o Banif, o BBVA e a UCI sobre condições de prestação de serviços financeiros, incluindo depósitos, crédito à habitação, crédito ao consumo, financiamento em moeda estrangeira, terminais de pagamento e pagamento de divisas;

- Em 11 de Novembro de 2014, a AdC concedeu à Caixa Económica Montepio Geral, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento da Autoridade n.º 1/2013, um



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

marco e um prazo para o **Montepio** completar o seu requerimento, tendo tal complemento sido entregue em 10 de Dezembro de 2014, mais tendo sido entregues rectificações do complemento ao pedido em 17 e 30 Dezembro do mesmo ano;

- Em 10 de Dezembro de 2014, a visada **Montepio** terá apresentado um requerimento complementar ao seu pedido de dispensa ou de redução de coima, no qual aportou aos autos “*novos elementos de prova*”;

- Em 26 de Dezembro de 2014, o Montepio terá junto ao processo uma versão deste requerimento complementar expurgada de elementos confidenciais;

- Em 17 e 30 de Dezembro de 2014, o mesmo Banco terá apresentado à AdC rectificações ao requerimento complementar de 10 de Dezembro;

- Em 9 de Fevereiro de 2015, o **Montepio** juntou “*em complemento da documentação já apresentada no processo, um conjunto de novos elementos*”;

- No mesmo dia, em 9 de Fevereiro de 2015, o **Montepio**, “*invocando a maior facilidade de leitura e análise*”, apresentou um outro requerimento para junção de “*novas versões consolidadas (i) do requerimento complementar ao pedido de dispensa ou de redução da coima e respectivos anexos, que substituiu o documento apresentado em 10 de Dezembro de 2014 (e respectivas rectificações)*”, e (ii) da versão não confidencial do requerimento complementar ao pedido de dispensa ou de redução da coima e respectivos anexos, expurgada de aspectos considerados pela empresa abrangidos pelo sigilo profissional ou segredo comercial, que substituiu o documento apresentado em 26 de Dezembro de 2014”;

- No mesmo requerimento, o **Montepio**, com fundamento na “*perda de atualidade*” e “*potencial incerteza quanto à versão mais recente*” dos requerimentos apresentados, solicitou “*o desentranhamento e a devolução de toda a documentação entregue à Autoridade nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014*”;

- Por deliberação de 26 de Fevereiro de 2015, o Conselho da Autoridade da Concorrência deferiu este pedido do **Montepio**, ordenando o requerido desentranhamento e devolução dos elementos referidos, com base nos argumentos invocados pela visada;

- A visada **BGP** não foi notificada de nenhum dos requerimentos apresentados pelo **Montepio**, entretanto desentranhados e devolvidos, desconhecendo o respectivo conteúdo,



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16:3YUSTR

bem como o conteúdo dos documentos, alegadamente com novos elementos de prova, em anexo aos mesmos;

- Por requerimento de 31-07-2015, a visada **BCP** requereu a notificação da visada **Montepio** para juntar aos autos todos os requerimentos e toda a documentação entregue à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014, que foram desentranhados, permitindo à visada BCP a sua consulta;

- Por despacho de 10 de Dezembro de 2015, veio a AdC informar que notificou o **Montepio** para se pronunciar sobre o requerimento e que este, em resposta, salientou que *“os referidos requerimentos [de 10, 17 e 30 de Dezembro de 2014] e documentos anexos foram entregues (...) na sequência do pedido de concessão de marco de 5 de Novembro de 2014, como versões preliminares e preparatórias do pedido completo de dispensa e redução da coima, tendo em conta que o exercício interno de recolha e análise de elementos probatórios potencialmente relevantes se encontravam ainda em curso”* e que *“[e]nquanto versões preliminares do pedido completo de dispensa e redução da coima (...) os referidos requerimentos e documentos anexos foram consumidos pela versão final do pedido que se encontra junta ao processo”*, pelo que, considerando que se mantinham *“inalterados os pressupostos da deliberação do Conselho de Administração da AdC de 26 de Fevereiro de 2015, em particular, que os documentos desentranhados não afectam a integridade do processo”*, indeferiu o requerimento da visada BCP;

- A Visada **BCP** remeteu à AdC, em 29 de maio de 2014, cinco DVDs, contendo a identificação dos documentos que considerava confidenciais no universo dos documentos apreendidos na diligência de busca e apreensão realizada nas suas instalações, em 6 de março de 2013, bem como as versões não confidenciais dos documentos classificados como parcialmente confidenciais;

- Em 3 de junho de 2014, a visada **BCP** veio informar a AdC de que tinha detectado que um dos DVDs entregues em 29 de maio desse ano (o DVD 7.1-DVD2) não continha, por lapso, a totalidade dos ficheiros, tendo requerido a devolução do referido DVD e substituição por um novo e completo.

- Por deliberação de 26 de Fevereiro de 2015, a AdC determinou que (i) fosse desentranhado e devolvido o DVD 7.1-DVD2, na versão entregue pelo BCP à AdC em 29



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

de maio de 2014, apenso a fls.9954 dos autos do processo de contraordenação n.º PRC/2012/9 e (ii) se considerasse substituído tal DVD pelo DVD com o mesmo nome entregue no dia 3 de junho de 2014 e apenso a fls. 9959 dos autos do processo de contraordenação n.º PRC/2012/9.

\* \*

**Feita a primeira pergunta que radica o dissídio da causa dos autos principais e exposto o *iter* processual respectivo, cumpre carrear os argumentos relevantes para a decisão final:**

- O presente recurso tem por objeto a Decisão da AdC de 10 de Dezembro de 2015 que indeferiu o pedido da Visada BCP de 31 de Julho de 2015, no qual a mesma requeria a notificação da Caixa Económica Montepio Geral para juntar aos autos todos os requerimentos e toda a documentação entregue à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014 que tinham sido desentranhados, permitindo-se, consequentemente, a sua consulta à Visada **BCP**;

- Imediata e frontalmente haverá que assinalar que as alegações trazidas pela visada/recorrente **BCP** configuram argumentos devidamente consubstanciados quanto à evidência de que o procedimento processual da AdC teve como consequência necessária que o conteúdo dos sucessivos requerimentos apresentados pelo Montepio a 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014 não pudessem ser verificados pelas demais visadas, nomeadamente para comprovar os motivos do desentranhamento exarados na deliberação de 26-02-2015;

- A questão em análise, não incidirá tanto em saber se a versão consolidada do pedido e do requerimento da visada Montepio de 9-02-2015 veio apenas substituir o documento inicialmente apresentado em 10-12-2014 e respectivas rectificações; ou se a nova versão consolidada do complemento ao pedido de dispensa e redução de coima e respectivos anexos, expurgada de aspectos que considera abrangidos pelo sigilo profissional ou segredo comercial, que substituiu a versão confidencial do complemento do pedido apresentada em 26-12-2014;

- Do mesmo modo, a questão em análise incidirá sobretudo em saber se fundamentação da decisão de desentranhamento de 26-02-2015 - *perda de pertinência e actualidade do complemento do pedido originariamente entregue pela visada Montepio* – deveria ter tido



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

oportunidade de sindicância pelas demais visadas, pronunciando-se sobre o conteúdo potencialmente exculpatório desses documentos e mediante os procedimentos de consulta previstos nos artigos 31.º a 33.º do NRJC;

- Efectivamente, a AdC determinou o desentranhamento de modo unilateral, sem contraditório ou sindicância das demais visadas;

- Todavia, afigura-se-nos igualmente preclaro que a decisão de desentranhamento se encontra consolidada por falta de impugnação judicial das visadas enquanto medida da autoridade administrativa, sendo excedente do objecto deste processo, presumindo-se, formalmente, a sua conformação processual;

- O que a visada BCP pretende com a impugnação da decisão de 10-12-2015 é precisamente atacar e atingir a legalidade da decisão de 26-02-2015, contrariando e anulando os seus efeitos processuais relativos ao desentranhamento dos elementos apresentados pela visada Montepio;

- Do *outro lado do espelho*, a procedência deste recurso de impugnação consubstanciaria, na prática, no deferimento de um acto de instrução probatória do procedimento sancionatório, sem que tenha sido alegado interesse, pertinência ou utilidade na aquisição probatória dos autos desses elementos, além de um hipotético interesse exculpatório desses elementos;

- O que queremos deixar expresso, sem fugir às premissas que acima consignamos quanto à actuação da AdC, é que o efeito da procedência da impugnação da decisão de 10-12-2015 serve, directa e imediatamente, à anulação da decisão de 26-02-2015, quando a visada/recorrente se conformou, ainda que tacitamente no devir do processo após o conhecimento dessa decisão;

- Numa palavra, o que vale processualmente é a consolidação processual da decisão de desentranhamento, à qual este Tribunal deve respeito e que não pode contrariar a expensas do indeferimento da decisão de 10-12-2015, que mais não fez do que recusar um acto de instrução probatória dos autos;

- Sendo certo que se pode legitimamente afirmar que, advertida deste entendimento, a visada BCP teria interesse processual em impugnar aquela decisão de 26-02-2015, da qual teria tido conhecimento com a notificação da nota de ilicitude, o contexto processual é que se



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

conformou com essa decisão, optando, na gestão igualmente legítima dos seus interesses processuais, em apresentar o requerimento de **31-07-2015**, quando a decisão de desentranhamento de 26-02-2015 é que era susceptível de implicar a *violação dos direitos de defesa da Visada BCP e dos demais princípios constitucionais que vinculam a actuação da AdC*, e não a decisão de 10-12-2015 que parte de um determinado acervo decisório quanto à inutilidade e impertinência dos requerimentos e toda a documentação entregue à AdC nos dias 10, 17, 26 e 30 de Dezembro de 2014;

- A visada/recorrente **BCP** conformou-se com o desentranhamento que agora procura ver retroagido quanto ao controlo da sua fundamentação, nomeadamente pela oposição e prevalência hipotética do seu direito de defesa;

- Neste enquadramento, a alegação da AdC de que, *mantendo-se inalterados os pressupostos da deliberação do Conselho de Administração da AdC de 26 de fevereiro de 2015, em particular, que os documentos desentranhados não afetavam a integridade do processo, inexistia qualquer fundamento para deferir o pedido da Visada BCP de 31 de julho de 2015*, ganha a devida valência e acolhimento para perceber que a decisão impugnada não padece de qualquer vício de fundamentação, por omissão ou contradição;

- Neste enquadramento, a alegação da AdC de que, *da documentação desentranhada e devolvida à Caixa Económica Montepio Geral poderiam constar elementos probatórios de natureza exculpatória que poderia aproveitar à Visada BCP não tem qualquer cabimento porquanto, como se referiu, a integridade do processo e a manutenção integral da prova carreada para os autos pela Caixa Económica Montepio Geral foi assegurada pela AdC*, ganha a devida valência e acolhimento apenas em função da intangibilidade judicial da decisão de 26-02-2015;

- Precisamente, o controlo da aplicação do art.º 2.º, n.º 1, 2 e 3<sup>1</sup> do Regulamento n.º 1/2013 (que veio estabelecer o procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa

---

<sup>1</sup> 1 — O pedido de dispensa ou redução da coima previsto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio é feito mediante requerimento dirigido à Autoridade da Concorrência. 2 — Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as seguintes informações: a) Objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa de coima ou um pedido para efeitos de dispensa ou de redução de coima; b) Identificação do requerente, incluindo a



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.N.º 20/16.3YUSTR

ou de redução da coima concedidas no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações referidas no artigo 75.º do NRJC), deveria ter sido efectuado a propósito do contraditório ou da sindicância da decisão de 26-02-2015;

- Ainda que assim não fora, conformada com a decisão de 26-02-2015, a situação em causa não é enquadrável em nenhuma das situações elencadas pela Visada BCP, porquanto o desentranhamento foi determinado, para o que interessa no devir processual, por razões de mero expediente processual, agora intangíveis, relativas à organização, consolidação e integralidade do processo;

- Por conseguinte, a alegação da AdC de que *o conteúdo do pedido de dispensa ou de redução da coima apresentado pela Caixa Económica Montepio Geral manteve-se sempre estável, não sofrendo qualquer alteração entre o seu requerimento inicial e a versão consolidada apresentada à 9 de Fevereiro*, também merece procedência no sentido que a motivação do desentranhamento não foi posta em crise e vincula a tramitação processual seguinte;

- Afigura-se-nos mesmo que a defesa da visada/recorrente, ao assinalar que, *por deliberação do Conselho de Administração de 22 de Dezembro de 2015, a AdC indeferiu um pedido de desentranhamento de documentos apresentado pela Visada Banif – Banco*

---

*qualidade em que apresenta o pedido com referência às alíneas a) ou b) do artigo 76.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados; c) Informação precisa e detalhada sobre o alegado cartel, incluindo os seus objectivos, atividade e funcionamento, o produto ou serviço em causa, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efectuados no âmbito de tal cartel e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido; d) Identificação e contactos das empresas envolvidas no alegado cartel, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados; e) Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e f) Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima. 3 — O requerente deve apresentar, com o requerimento, os meios de prova do cartel que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos.*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

*Internacional do Funchal, S.A. (Banif)*, vem dar respaldo ao presente entendimento do Tribunal e no sentido em que o núcleo argumentativo do direito que procura proceder nestes autos é, precisamente, o controlo e sindicância da decisão de desentranhamento de 26-02-2015, com a qual se conformou processualmente (sem prejuízo da análise comparativa entre a fundamentação e contexto das duas decisões de desentranhamento, matéria absolutamente despicienda para os autos);

- Por outro lado, a factualidade inerente à deliberação da AdC, também de 26-02-2015, pela qual se deferiu pedido de desentranhamento de elementos da visada BCP também se nos afigura carente de relevância para a presente decisão, sendo evidente a diferente natureza e objecto das decisões de desentranhamento.

\*

**Impõe-se, por tudo o que vai dito, a consequente improcedência da anulação da decisão proferida pela AdC em 10 de Dezembro de 2015 que indeferiu o pedido de junção aos autos e consulta de elementos desentranhados relativos ao pedido de dispensa e redução da coima submetido pela visada Caixa Económica Montepio Geral, PCUP, em acordo com o objecto do recurso de impugnação de medidas administrativa interposto pela visada/recorrente BCP.**

24

\*\*

3.2. Para resposta à segunda questão enunciada no precedente ponto II, **cabe explanação do iter processual e do contexto da medida da AdC aqui impugnada, seguindo-se a exposição das peças processuais que não se mostra posta em crise e merece insofismável convicção em razão do acervo documental constante dos autos principais e do apenso A:**

- A AdC extraiu certidão de diversos documentos coligidos no processo, para efeitos de investigação de outros factos susceptíveis de enquadrar práticas proibidas pelo art.º 9.º da LdC e pelo art.º 101.º do TFUE, tendo procedido à abertura de dois processos de contra-ordenação autónomos, registados com os números PRC/2015/08 e PRC/2015/09;

- Com a notificação da Nota de Ilícitude (NI) do PRC/2012/9, a Visada BCP tomou conhecimento de que a AdC extraiu certidão de diversos documentos coligidos no processo e





## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

procedeu à abertura de dois processos de contra-ordenação autónomos (processos de contra-ordenação n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09), por factos susceptíveis de enquadrar a prática de outras infrações ao direito da concorrência, por, pelo menos, parte das visadas nos presentes autos;

- Mercê do descrito, a Visada BCP peticionou, por requerimento de 31 de Julho de 2015, que a AdC procedesse, nos termos da lei, à apensação dos referidos processos aos presentes autos e que, em consequência, ordenasse a suspensão dos mesmos até ao termo da investigação dos factos em causa nos demais;

- Por despacho de 10 de Dezembro de 2015, a AdC indeferiu a requerida apensação dos processos de contra-ordenação, e suspensão do presente processo de contraordenação até ao termo da investigação dos factos em causa nos processos de contraordenação com os números PRC/2015/08 e PRC/2015/09;

\* \*

**Feita a segunda pergunta que radica o dissídio da causa do apenso A e exposto o iter processual respectivo, cumpre carrear os argumentos relevantes para a decisão final:**

- O presente recurso tem por objeto o despacho proferido pela AdC que indeferiu o requerimento de apensação dos processos de contra-ordenação com os n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09 ao presente processo e que indeferiu a suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos factos em causa nos referidos processos de contra-ordenação;

- Os fundamentos são imediatamente apreensíveis e referem-se, essencialmente, à inadmissibilidade legal de apensação ou prejudicialidade entre os PRCs;

- Além de apreensíveis, os fundamentos apresentados pela AdC não merecem qualquer revisão crítica, demonstrando, outrossim, evidente razoabilidade e bom senso na aplicação dos institutos processuais da apensação e da suspensão, segundo o crivo legal da conveniência processual para a efectividade da acção sancionatória do presente PRC/2012/9;

- Salvo o devido respeito, a visada **BCP** procede à aplicação do art.º 25.º do C.P.P. ao processo sancionatório do NRJC e especificamente ao PRC/2012/9 de modo absolutamente parcial, descontextualizado e ab-rogante do regime legal aplicável à decisão de conexão e



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

apensação processual, sem que se vislumbre das alegações da avisada qualquer indício de procedibilidade da nulidade da decisão impugnada;

- Todavia, julgamos que a remissão sucessiva dos artigos 83.º do NRJC e 41.º do R.G.CO., permite a aplicação subsidiária dos artigos 24.º a 30.º do C.P.P., sempre com a advertência de que se tratava de uma aplicação subsidiária e que não desmerece a autonomia dogmática do direito de mera ordenação social;

- No entanto, a apensação de processos por existência de conexão processual ou a suspensão dos mesmos pro prejudicialidade não contende com os respectivos termos da punição da infracção, tratando-se antes de institutos adjectivos que visam o acautelamento de princípios de economia e eficiência na administração da justiça contra-ordenacional;

- O critério de conexão previsto no art.º 25.º do C.P.P. relaciona o critério de conexão subjectivo (mesmo arguido) com as circunstanciais processuais da investigação e várias infracções da competência territorial de vários Tribunais;

- Como tal, a plena aplicabilidade do critério encontra o incontornável obstáculo de não ocorrer qualquer divisão territorial de poderes sancionatórios da autoridade administrativa, e, bem assim, do Tribunal competente, atenta a competência da AdC e do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão para conhecer de infracções ao Direito da Concorrência;

- Ainda assim não fora para efeitos da limitação do chamamento subsidiário, ao contrário do que parece decorrer das alegações da visada/recorrente BCP, o critério do art.º 25.º do C.P.P. não configura qualquer obrigatoriedade de conexão processual, dependendo de juízos de conformação e conveniência processual, tipicamente previstos no art.º 30.º do C.P.P. e que mais não são do que obstáculos à apensação processual na disponibilidade da autoridade judiciária competente;

- A interpretação proposta pela visada/recorrente, com bem diz a AdC, *determinaria que todo e qualquer processo por violação das normas da concorrência em que fosse visada a mesma entidade, implicasse a apensação de processos, independentemente de estarem em causa acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresa, ou até abusos de posição dominante ou abusos de dependência económica;*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

- A mera enunciação desta interpretação e destas consequências, percebido o contexto económico e empresarial das infracções em causa, arrasa qualquer atendibilidade da argumentação da visada/recorrente, porquanto a mesma transportaria a absoluta elisão de quaisquer princípios processuais inerentes à efectividade e à tutela jurisdicional da acção sancionatória do *public enforcement* da concorrência; obstaculizando e frustrando a actuação da AdC no exercício dos seus poderes sancionatórios;

- Os acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo<sup>2</sup> (STA) de 4 de Marco de 2015 (proc. n.º 01396/14), de 8 de Abril de 2015 (proc. n.º 075/15), de 22 de Abril de 2015 (proc. n.º 073/15), de 29 de Abril de 2015 (rec. n.º 0124/15) e de 17 de Junho de 2015 (rec. n.º 0137/15), citados pela visada/recorrente (todos disponíveis em dgsi.pt), contendo importantes aplicações casuísticas do dever de aplicação do art.º 25.º do C.P.P. no RGIT, afiguram-se inaplicáveis como referencial judicial por respeitarem a diferentes fases do procedimento administrativo de diferentes infracções, e que não têm em consideração as circunstâncias específicas do presente PRC/2012/9, as quais sempre deverão ser apreciadas autonomamente para efeitos do alcance da utilidade em proceder à conexão entre processos de reconhecida complexidade técnica, processual e substantiva;

- Por conseguinte, a conexão subjectiva entre os PRCs não representa um critério único, absoluto e potestativo da conexão processual;

- Por outro lado, a visada/recorrente não infirma ou desmerece o fundamento da autonomização dos processos com os números PRC/2015/08 e PRC/2015/09 do presente processo PRC/2012/9, nomeadamente por não se encontrarem verificados os elementos de conexão previstos no artigo 24.º do CPP (factualidade em causa distinta, infracções distintas,

---

<sup>2</sup> Todos os sumários dos Acórdãos são idênticos: *Assiste legitimidade à Fazenda Pública para interpor recurso do despacho judicial que determinou a apensação de diversos processos de impugnação de decisões proferidas em autos de contra-ordenação por a identidade do infractor ser a mesma em todas elas; No momento em que a impugnação da decisão administrativa que aplicou uma sanção relativa a uma infracção como a dos autos dá entrada em Tribunal, conjuntamente com outras respeitantes ao mesmo infractor, ou quando relativamente a esse infractor já se encontrem pendentes nesse Tribunal processos por infracções idênticas, o juiz deve ordenar a apensação de processos, assim cumprindo a regra estabelecida no artigo 25.º do Código de Processo Penal. Na fase judicial a apensação deve ser ordenada no despacho liminar ou em qualquer momento antes de ser designada data para o julgamento ou antes da prolação da decisão por mero despacho, cfr. artigo 64.º do RGIMOS e 82.º do RGIT, e todos se referem à mesma situação de facto e de Direito: processos de contra-ordenação por falta de pagamento da taxa de portagem.*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

duração distinta, visadas distintas, inexistência de relação de causa e efeito entre as infrações, nem uma se destina a permitir, continuar ou ocultar a outra);

- Inexistindo perfunctoriamente (e a partir das alegações do requerimento de conexão) falta de coincidência entre entidades potencialmente visadas e entre comportamentos ilícitos investigados; não ocorrendo relação de causa e efeitos entre infracções investigadas, não se consegue perceber de que modo a separação ou a autonomização de processos atinge o direito de defesa da visada/recorrente no presente PRC/2012/9, afectando a sua posição jurídica de sujeição ao processo sancionatório;

- Assim, assinalado o enquadramento da nota de ilicitude do presente PRC/2012/9, e sublinhada a existência de indícios de outras infracções ao direito da concorrência, de natureza distinta da infração em análise no presente processo contra-ordenacional ínsitos àqueles PRC/2015/08 e PRC/2015/09, facilmente se descobre a ocorrência de um obstáculo à conexão processual relacionado com o retardamento excessivo do presente PRC/2012/9 e do apuramento da responsabilidade contra-ordenacional de todas as visadas;

- Por outro lado, o art.º 36.º, n.º 2 do R.G.CO. (o n.º 1 trata de uma situação de concorrência de competência entre autoridades administrativas), na fase administrativa, *funciona como regra de conexão subjectiva sem quaisquer outras restrições, pelo que não tem lugar nos termos dos artigos 24.º, n.º 1 als. a) e b) do C.P.P.*, e como *regra de conexão objectiva mais restritiva do que a prevista no C.P.P.*, devendo operar entre os processos que *se encontrem na fase prévia à acusação ou entre os processos que se encontrarem na fase posterior à acusação* (neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica, pág. 128);

- No entanto, adrede se percebe que o escopo imediato da norma se refere a uma situação de factor em que esteja em causa a comparticipação de várias pessoas num mesmo facto ou a comparticipação de várias pessoas nos mesmos factos, como refere a AdC, pelo que, subjazendo à decisão de autonomização entre processos a falta de coincidência entre a factualidade investigada nos vários PRCs, haver-se-á que concluir que o comando do



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.N.º 20/16.3YUSTR

R.G.CO. não impera no presente caso e para o efeito da criação de proibição de autonomização de processos<sup>3</sup>;

- Por fim, é incontornável a circunstância de que no presente PRC/2012/9 já foi proferida a respetiva nota de ilicitude (o correspondente à acusação), com o respectivo encerramento da fase do inquérito nos termos do art.º 24.º do NRJC e passagem à fase da instrução, nos termos do art.º 25.º do mesmo regime; ao passo que, no momento do indeferimento em discussão nos autos, os processos n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09, cuja abertura de inquérito terá ocorrido em 23 de Abril de 2015, ainda se encontravam em curso diligências de investigação, encontrando-se os mesmos, portanto, na fase de inquérito;

- O argumento de que *a fase administrativa do processo apenas termina com a apresentação dos autos ao juiz pelo Ministério Público, valendo este ato como acusação, como determina o art.º 62.º, n.º1 do R.G.CO.*, tem-se por incipiente face à evidente desconsideração da tramitação do processo sancionatório previsto no NRJC em que incorre, ignorando as fases processuais do processamento de denúncias, da decisão final do inquérito; da instrução e da conclusão da instrução, as quais, além do recurso de decisões interlocutórias do art.º 85.º, consagram um regime de recorribilidade autónomo entre si;

- Sendo inequívoco, no momento processual da decisão impugnada de 10-12-2015, a falta de coincidência entre as fases de inquérito e instrução entre os PRCs em causa, logo perderá qualquer cobertura a pretensão processual de vincular a autoridade administrativa à formação de um único processo, quando tal resultaria na obstrução injustificada do prosseguimento do presente PRC/2012/9, sem que tal implicasse qualquer ganho, contributo ou efeito sobre a efectividade da acção sancionatória inerente ao apuramento da

---

<sup>3</sup> Os acórdãos do STA de 21/01/2009 (proc. n.º 0928/08) e de 01/07/2009 (proc. n.º 0174/09) - *Tendo o contribuinte praticado várias contra-ordenações fiscais, deve ser punido com uma coima única, nos termos do artigo 25.º do Regime Geral das Infracções Tributárias [segundo a redacção do artigo 113.º da Lei n.º 64-A/2008 de 31 de Dezembro (cfr. sumário disponível em dgsi.pt), e ainda o acórdão do TCA Norte, de 15/02/2013 (proc. n.º 01097/08.0BEVIS) – Logram aplicação nas infracções tributárias, a título subsidiário, as normas gerais acerca do crime continuado, definido no art.º 30.º, n.º2 do Código Penal e com a previsão da sua forma de punição na norma do n.º 1 do art.º 79.º deste mesmo Código, sendo punido com a pena correspondente à conduta mais grave que integra a continuação. Em caso de concurso de contra-ordenações, sendo face ao quadro legal aplicável susceptível aplicação de uma coima única, cumpre ordenar a baixa dos autos à autoridade competente para organização de um único processo e prolação de uma única decisão de aplicação de coima (cfr. sumário disponível em dgsi.pt), não colhem, portanto, imediata repercussão para sustentação da pretensão da visada/recorrente nos presentes autos.*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

responsabilidade contra-ordenacional pelos factos descritos na nota de ilicitude, e sem que se perceba qual a afectação, diminuição ou restrição dos direitos de defesa da visada/recorrente nesses PRCs;

- Malgrado, a sujeição de uma entidade visada a vários PRCs da competência da AdC, com os óbvios e naturais inconvenientes que daí possa advir para a própria e mercê da contingência de organizar autonomamente a sua defesa, não pode servir, por si só e como critério processual absoluto, para determinar a obrigatoriedade de organização de um só processo ou para impedir a separação de processos, quando os critérios legais subsidiários que impedem a conexão ou determinam a separação são referentes à efectividade da acção sancionatória, e portanto, prevalentes sobre aqueles interesses de sujeição única a um único processo contra-ordenacional;

- A argumentação da visada/recorrente BCP no sentido de que os seus direitos de defesa apenas serão acautelados na plenitude com a apensação dos três processos de contra-ordenação em causa surge, portanto, vazia de conteúdo ou substrato atendível para ultrapassar e vencer aquelas circunstâncias processuais objectivas que favorecem a autonomização entre processos;

- Se podemos concordar que a apensação dos processos conexos pode integrar o conteúdo do direito fundamental a um processo justo e equitativo, consagrado na DUDH e no art.º 20 n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, afigura-se-nos temerária, desrazoável e injustificada a afirmação de que, no presente PRC, essa seja a solução *que melhor se adequa à análise dos factos para a descoberta da verdade material e por propiciar uma melhor defesa e uma maior equidade na aplicação do direito*; uma vez que permanece por compreender que verdade material está em causa, que melhor defesa foi comprometida com a decisão da AdC ou que melhor aplicação do Direito ficou preterida;

- A protecção das garantias mínimas relacionadas com o direito de defesa, conforme consagrado no art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa, não pode deixar de configurar um resultado processual tributário da relação dinâmica com os demais princípios que devem presidir à defesa da efectividade da acção sancionatória, e de modo a obter a melhor conciliação casuística entre aquele direito de defesa e a aplicação pública do Direito da Concorrência;



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

- Ora, a suposta afectação das garantias mínimas não resulta demonstrada, evidenciada ou sequer concretizada no recurso de impugnação da decisão de 10-12-2015;

- A mesma argumentação vale para a pretensão de suspensão do presente PRC/2012/9 de contra-ordenação até ao termo da investigação dos factos em causa nos processos de contra-ordenação com os n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09;

- Efectivamente, atento o acima dito, esta pretensão afigura-se-nos claramente abusiva, em termos processuais, por exceder qualquer correspondência com o núcleo do direito de defesa da visada/recorrente no presente PRC/2012/9 e por envolver, necessariamente, efeitos marcadamente dilatatórios do prosseguimento do processo; inexistindo quaisquer causas que determinem a formulação de um juízo de dependência entre o resultado dos PRC/2015/08 e PRC/2015/09 e o resultado deste PRC;

- De conclusão liminar para este aspecto, é a alegação da visada/recorrente de que **desconhece o conteúdo dos processos n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09, o que vale por dizer que**, em momento algum das alegações do recurso de impugnação ou do objecto processual, decorre a existência de uma relação de prejudicialidade entre o inquérito/instrução daqueles PRCs para com o presente PRC.

\*

**Em conclusão, inexistindo subsunção possível das alegações da visada/requerente a qualquer vício de violação de lei, nomeadamente das regras de conexão e prejudicialidade processual entre os PRC/2015/08, PRC/2015/09 e PRC/2012/9, considerando o princípio da relevância material das irregularidades previsto no n.º 2 do referido artigo 123.º do C.P.P., deve improceder a anulação da decisão proferida pela AdC em 10 de Dezembro de 2015 que indeferiu o requerimento de apensação dos processos de contra-ordenação com os n.ºs PRC/2015/08 e PRC/2015/09 ao mencionado processo de contra-ordenação PRC/2012/9 e que indeferiu a suspensão dos presentes autos até ao termo da investigação dos factos em causa nos processos PRC/2015/08 e PRC/2015/0.**

\* \*

3.3. Para resposta à terceira questão enunciada no precedente ponto II, **cabe explanação do iter processual e do contexto da medida da AdC aqui impugnada, seguindo-se a**



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

**exposição das peças processuais que não se mostra posta em crise e merece insofismável convicção em razão do acervo documental constante dos autos principais e do apenso B (cfr. nota de ilicitude de 29-05-2015, de fls. 74 a 203; anexos 1 a 4 de fls. 204 a 230; documentos juntos com o recurso de impugnação; requerimento da visada BST de 10-12-2015, de fls. 215 a 220 do apenso B; decisão impugnada de 11-12-2015 de fls. 221 a 225 do apenso B):**

- A AdC procedeu, em 20 de Dezembro de 2012, à abertura do inquérito n.º PCR/2012/9 relativo a alegados indícios de infração do artigo 9.º da Lei da Concorrência e do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o “TFEU”) por diversas entidades bancárias (as “Co-Visadas”);

- Em 4 de Março de 2013, o TIC emitiu Mandado de Busca e Apreensão, no qual ficou estabelecido que “[o]s ilícitos indiciados dizem respeito à existência de uma prática concertada de troca de informação comercial sensível, tendo por objecto ou como efeito a fixação de preços e de outras condições de transacção, e a limitação ou controlo da produção, e estarão a ser cometidos e/ou a ter impacto no mercado nacional dos produtos e serviços bancários. Os elementos probatórios disponíveis indicam que a prática incide principalmente sobre produtos «crédito à habitação» e «crédito ao consumo (automóvel e não automóvel)», que correspondem a produtos bancários do segmento da banca a retalho para particulares”;

- Pode ler-se no mandado de Busca e Apreensão de 4 de Março de 2013 que “A busca deverá incidir sobre a totalidade do imóvel, incluindo exame e eventual recolha de cópias ou extractos da escrita e demais documentação, designadamente comunicações electrónicas que se encontrem já abertas e/ou arquivadas no sistema informático e/ou no que a este esteja associado, e de documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível da política comercial das empresas, bem como actas de reuniões de direcção ou de administração, quer se encontrem ou não em lugar reservado ou livremente acessível ao público, incluindo em quaisquer suportes informáticos, incluindo apreensão de computadores e exame e cópia de informação que contiverem, com arrombamento, se necessário”;





## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

- Pode ler-se no mandado de Busca e Apreensão de 4 de Março de 2013 que “[d]e acordo com os elementos probatórios existentes, as empresas identificadas participaram – e poderão ainda estar a participar – numa complexa troca de informações relativas a preços, condições comerciais e volumes de produção, relativos à comercialização de produtos e serviços bancários entre, pelo menos, 20 de Dezembro de 2006 e 21 de Setembro de 2012”;

- Em 6 de Março de 2013, as instalações da visada/recorrente foram objecto de diligências de busca e de apreensão, das quais resultou a apreensão de e-mails e de documentação variada nos computadores de vários colaboradores, tendo sido copiados um total de 147.842 ficheiros durante as referidas diligências;

- A documentação apreendida pela AdC foi objecto de análise por parte do Juiz de Instrução Criminal (o “JIC”), o qual determinou a exclusão dos “ficheiros contendo mensagens de correio eletrónico marcado como “não lido”, ficheiros contendo documentos ou informações pessoais, e outros documentos abrangidos por sigilo bancário ou profissional não relevantes para o objecto da diligência determinado pelo despacho da Mm<sup>a</sup> Juiz de Instrução Criminal do 4.º Juízo do TIC de Lisboa, de 4 de março de 2013”;

- Dos 147.842 ficheiros copiados durante as diligências, foram apreendidos 23.406 ficheiros, tendo a visada/recorrente sido notificada em 3 de Fevereiro de 2014 pela AdC para proceder à identificação da confidencialidade dos documentos apreendidos;

- Após ter efectuado a revisão dos documentos apreendidos, em 29 de Maio de 2014, o a visada/recorrente solicitou a exclusão de diversas informações que não apresentam qualquer relevância para o objecto da diligência determinado pelo despacho do Tribunal de Instrução Criminal (o “TIC”), de 04.03.2013;

- Após a deliberação da AdC, em 17 de Novembro de 2015, concedendo às Co-Visadas acesso aos documentos confidenciais não utilizados na imputação, e da comunicação de 30 de Novembro de 2015 concedendo acesso ao Recorrente às instalações da AdC com esta finalidade, os mandatários da visada/recorrente consultaram o processo nas instalações da AdC em 3, 4 e 9 de Dezembro de 2015, com a inclusão de documentação variada;

- Mercê do descrito, a visada/recorrente BST apresentou à AdC, em 10 de Dezembro de 2015, requerimento de exclusão do processo e destruição de informação pessoal dos colaboradores do BST, de informação coberta por sigilo bancário, bem como



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

documentação relativa a segredo profissional incluída no conjunto de documentos apreendidos nas instalações do BST, em 6 de Março de 2013, não devidamente depurada pelo Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, tal como identificados no anexo à comunicação do BST de 29 de Maio de 2014;

- A visada/recorrente **BST** apresentou à AdC, em 10 de Dezembro de 2015, requerimento de exclusão do processo e destruição de informação sem qualquer relevância para o objecto da diligência determinado pelo despacho da Mm.º Juíza de Instrução Criminal do 4.º Juízo do TIC de Lisboa, de 4 de Março de 2013, uma vez que corresponde a informação absolutamente desligada ou muito periférica em relação à condução do negócio do BST, tal como identificados no anexo à comunicação do BST de 29 de Maio de 2014;

- Por decisão de 11 de Dezembro de 2015, a AdC indeferiu os pedidos de exclusão e destruição de informação.

\*

**Feita a terceira pergunta que radica o dissídio da causa do apenso B e exposto o iter processual respectivo, cumpre também carrear os argumentos relevantes para a decisão final, neste passo por recurso a um raciocínio mais discursivo.**

Conhecendo da legalidade da decisão da AdC de 10-12-15, cumpre, desde já, desvendar a nossa posição sobre a total improcedência dos argumentos apresentados pela visada e recorrente **BST**, sublinhando a absoluta desnecessidade de junção (condicional) dos documentos referenciados pela visada/recorrente no respectivo recurso para a apreciação da questão *subjudice*.

Os fundamentos avançados pela decisão da AdC de indeferimento - *a competência para autorizar o desentranhamento e destruição dos documentos considerados ou classificados como confidenciais é da competência, do Juiz do TIC nos termos do n.º 6 do artigo 178.º do CPP, ex vi artigo 13.º da Concorrência e n.º 1 do artigo 41.º do RGCO*- são preclaros, convincentes e manifestamente correspectivos do regime legal de sindicância das diligências de recolha e apreensão de documentos, assinalando-se que as questões sobre o modo de compatibilização entre a consulta das co-visadas e os artigos 30.º e 31.º do NRJC se encontram exauridas pelas decisões deste Tribunal proferidas no processo n.º



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

225/15.4YUSTR, já transitadas em julgado, e que confirmaram o entendimento deste signatário na decisão proferida no proc. n.º 1/16.7YUSTR.

Os poderes de busca, exame, recolha e apreensão previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do NRJC traduzem-se numa *das linhas de força do novo RJC: a maior agressividade em termos de meios coactivos*, tanto nos locais onde as diligências podem ser efectuadas como em relação à documentação, independentemente da sua natureza e suporte (LOBO MOUTINHO e PEDRO DURO, Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina, pág. 209).

Ainda que se subordine tais diligências a um regime de controlo e validação de autoridade judiciária com protecção qualificada de espaços domiciliários (cfr. artigos 19.º a 21.º do NRJC) em linha com os poderes de investigação criminal, não pode deixar de se notar que a AdC, enquanto entidade administrativa reguladora e de supervisão, na qual se concentram ao mesmo tempo poderes de investigação e de sancionamento, dispõe de mecanismos de ingerência nas entidades reguladas manifestamente invasivos e tributários de fundada suspeita da prática de infracções concorrencias.

Como se dispõe no art.º 18.º, n.º 2 do NRJC: *as diligências previstas nas alíneas c) e d) do [n.º 1] dependem de decisão da autoridade judiciária competente.*

Considerando que este Tribunal não dispõe de qualquer competência material ou hierárquica para sindicar as decisões das autoridades judiciárias competentes para as diligências previstas no art.º 18.º, n.º 1 al. c) do NRJC; considerando que o PRC/2012/9 se encontra na fase processual de instrução do processo e definição do regime de acesso a informação confidencial para protecção de segredo de negócio nos termos do art.º 30.º do NRJC, **a protecção que a visada/recorrente invoca só pode ser afirmada através da anunciada função garantística do dever previsto no art.º 30.º, n.º 1 do NRJC e atribuição à AdC de uma responsabilidade de *cariz fiduciário ou de custódia* na prestação das informações sobre o resultado das diligências de busca e apreensão.**

Sobre tudo o mais, não pode este Tribunal pronunciar-se sob pena de ingerência inadmissível nos poderes de investigação e sancionamento, em violação do princípio de separação de poderes.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

Quer isto dizer, que cabe à AdC, validadas as diligências instrutórias de busca e apreensão de documentos, decidir quais os documentos que devem permanecer no processo, em função do seu valor exculpatório e inculpatório.

Repare-se, todavia, que admitimos, frontalmente, que a AdC dispõe de competência para autorizar o desentranhamento de documentos apreendidos, mesmo posteriormente à diligência de apreensão – trata-se de uma actuação plenamente conforme com a actividade de investigação e apuramento de factos com relevância sancionatória, em função do contínuo apuramento de factos ao longo do processo.

**Ou seja, a indicição probatória que subjaz à validade das diligências instrutórias do processo sancionatório não se confunde com os juízos ulteriores sobre a utilidade, pertinência e adequação de tais meios de prova para prova dos factos entretanto apurados.**

Parece-nos até elementar assinalar a diferença entre os pressupostos que devem presidir ao deferimento de diligências de prova de natureza invasivas numa fase inicial do processo e os pressupostos que, após apuramento e aprofundamento das diligências de prova, devem presidir a um juízo de oportunidade processual sobre o interesse de manter tais elementos de prova no processo.

A decisão sobre a validade na obtenção de meios de prova não equivale nem delimita a decisão sobre a relevância/irrelevância dessa prova por confronto com outros elementos de prova e com os factos indiciados.

Essas decisões (aparte regimes excepcionais) são tomadas a todo o momento no âmbito do processo penal (em que as garantias do processo equitativo devem auferir de maior assertividade) pela autoridade judiciária competente e em respeito ao decurso do processo.

**Numa palavra, não vemos obstáculo legal ou impedimento processual no NRJC ou no regime subsidiário do R.G.CO. para que a AdC proceda ao desentranhamento e devolução de documentos entretanto considerados irrelevantes, inócuos e desnecessários para o apuramento da responsabilidade sancionatória das visadas.**

Os regimes processuais que obrigam a uma manutenção de todos os elementos de prova recolhidos por determinada autoridade competente para a investigação de factos com relevância sancionatória são de natureza excepcional - por exemplo o regime de intercepção e



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

gravação de conversações telefónicas previsto nos artigos 188.º, n.º 12 do C.P.P. - não permitem a aplicação analógica e a obrigatoriedade de manutenção de suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas para servirem como meio de prova reflecte determinadas posições garantísticas sobre a precariedade e sensibilidade dos dados recolhidos.

Por outro lado, neste seguimento, os argumentos invocados pela visada/recorrente sobre a competência da AdC para apreciar questões relativas à documentação por si apreendida são bem tirados:

*-Nos termos do n.º 1 do Artigo 263.º do CPP “a direcção do inquérito cabe ao Ministério Público, assistido pelos órgãos de policia criminal”, sendo que, e não obstante a subsidiariedade do processo penal face ao processo contraordenacional – por força da aplicação do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO –, o legislador conferiu expressamente à autoridade administrativa os poderes que no processo penal são atribuídos ao Ministério Público;*

*- O legislador atribuiu à AdC, por força do artigo 17.º da Lei da Concorrência, a competência para dirigir a fase de inquérito no processo sancionatório relativo a práticas restritivas, ainda que coordenada, em determinadas circunstâncias, com a competência do Juiz de Instrução Criminal, sem que a intervenção deste juiz implique que a AdC, enquanto titular do poder de direcção do inquérito não tenha competência para determinar a exclusão de prova irrelevante (ainda que a mesma tenha sido apreendida em virtude de decisão do TIC, por estar em causa uma instituição de crédito).*

**Podemos, por isso, concluir que, tendo a AdC competência exclusiva para conduzir o inquérito, bem como para determinar a relevância dos elementos probatórios, pode aquela autoridade administrativa ordenar a exclusão de documentação irrelevante para o objecto do presente processo.**

Já não concluímos, como o faz a visada/recorrente **BST**, é que essa exclusão possa ser motivada pela desconformidade da apreensão com a Lei e com o objecto do mandado.

Este é um ponto crucial que convém frisar para a devida sindicância: **a manutenção no processo dos documentos validamente apreendidos é um juízo posterior ao juízo da**



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

**apreensão probatória, que depende a aferição da utilidade desses documentos como meio de prova de factos com relevância sancionatória.**

Diferente problema é o que é trazido pela visada/recorrente e pelo objecto deste recurso de impugnação – requerimento de 10-12-2015 e decisão de 11-12-2015, que, pretende que este Tribunal anule a referida decisão de 11-12-2015 com fundamento na ilegalidade da diligência de busca e apreensão de documentos, por excesso e violação de mandado.

**No fundo, como avisámos, este é um problema resolvido pela medida da jurisdição e competência do TCRS, resolvido a favor da posição da AdC.**

Olhemos de perto para os fundamentos do recurso.

**Em primeiro lugar**, a manutenção dos documentos no processo sancionatório não invalida qualquer protecção do segredo de negócio como já ficou exposto no ponto antecedente e na compreensão do regime previsto nos artigos 30.º a 33.º do NRJC, tomando também como referência às decisões nos processos 225/15.4YUSTR e 1/16.7YUSTR.

O desentranhamento é um expediente admissível mas não é o único capaz de providenciar pela salvaguarda do segredo de negócio.

**Em segundo lugar**, afigura-se-nos absolutamente prematuro que o *juízo de manutenção vs desentranhamento dos documentos*, em função da sua relevância probatória, seja imposto pelo Tribunal num momento precedente à decisão do inquérito prevista no art.º 24.º do NRJC, sem prejuízo de tal poder ser realizado pela AdC a qualquer momento e no âmbito dos seus poderes de direcção e domínio do inquérito.

**Não obstante já ter sido concluído o inquérito com a comunicação de nota de ilicitude, a visada/recorrente pretende retroagir o juízo sobre o desentranhamento dos documentos constantes da comunicação de 29 de Maio de 2014 ao momento da sindicância das diligências de busca determinadas pelo Tribunal de Instrução Criminal.**

Como resulta do regime previsto nos artigos 30.º a 33.º do NRJC, mesmo documentos com informação confidencial ou que contenham segredos de negócio – *referenciados pela visada/recorrente como comunicações estritamente pessoais; comunicações relativas a dados concretos de clientes da entidade bancária; comunicações estabelecidas com auditores; comunicações sem relevância ou ligação com o objecto de prova dos autos de contra-*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

*ordenação* - podem ser utilizados como prova da infracção, estando, em função do seu conteúdo, submetidos ao regime de acesso e consulta previsto no art.º 33.º, n.º 4 do NRJC.

O domínio da relevância/irrelevância dos documentos apreendidos pertence à AdC, podendo, como vimos, pronunciar-se sobre a utilidade da manutenção dos mesmos no processo e sem tanger com a validade das diligências de instrução.

**Em terceiro lugar**, vale o mesmo entendimento para as comunicações estabelecidas com advogados, internos e externos e outras comunicações em geral, visto que o que a visada/recorrente pretende é a própria sindicância da decisão do JIC competente, pretensão *estratosfericamente* fora do âmbito da competência deste Tribunal.

O objecto da prova e o requisito de legalidade insito ao art.º 124.º do C.P.P. não contendem, directa e imediatamente, com a manutenção de elementos probatórios susceptíveis de serem relevados como meio de prova ou utilizados pela defesa, sendo certo que o art.º 20.º, n.º 8 do NRJC, como regra de validação judiciária da apreensão, determina que *o exame da documentação bancária é feito pessoalmente pelo juiz de instrução, coadjuvado, quando necessário, pelas entidades policiais e por técnicos qualificados da Autoridade da Concorrência, ficando ligados por dever de segredo relativamente a tudo aquilo de que tiverem tomado conhecimento e não tiver interesse para a prova.*

Ainda assim, é nosso entendimento que tais dispositivos são concretizações normativas da protecção transversal e constitucional que é conferida aos documentos confidenciais e aos segredos de negócio e cujo art.º 30.º, n.º 1 do NRJC torna vinculativo para efeitos de definição do acesso aos documentos apreendidos pela AdC no âmbito dos seus poderes sancionatórios.

Neste sentido, o interesse definido no art.º 30.º, n.º 1 do NRJC configura uma norma de Direito Público, cuja presença na integração de lacunas, na análise hermenêutica do regime legal ou na sindicância da legalidade da actividade administrativa deve ser sempre acautelado *urbe et orbe, hic et nunc.*

**Em quarto lugar e por fim**, a visada/recorrente incorre em excesso interpretativo do art.º 186.º do C.P.P. aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 41.º do R.G.CO. e n.º 1 do artigo 13.º do NRJC, e cuja crítica vem entroncar na alavancagem argumentativa da nossa posição.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

O juízo sobre se determinada manutenção da apreensão é desnecessária, previsto no art.º 186.º do C.P.P., apesar de evidenciar a amplitude dos poderes da AdC quanto ao desentranhamento, pertence exclusivamente àquela autoridade e, perante a fase do processo em debate, não pode ser assumida por este Tribunal.

Na verdade, a decisão da AdC de 11-12-2015 não versa sobre a relevância/irrelevância de alguns documentos apreendidos mas somente sobre a sua incompetência para rever, sindicar ou reverter os mandados judiciais que determinaram a busca e apreensão dos documentos, em função do requerimento de exclusão e destruição formulado pela BST em 10-12-2015.

E, quanto a esse aspecto, a decisão é irrevogável.

No mais, especialmente quanto à questão *ad latere* sobre se é possível o desentranhamento e restituição de documentos ulteriormente considerados irrelevantes para a prossecução da acção sancionatória, a resposta deste Tribunal é inteiramente positiva, com a glosa de que tal poderia diminuir a litigância processual interlocutória destes processos.

\* \*

**Impõe-se, por tudo o que vai dito, a consequente improcedência da anulação da decisão proferida pela AdC em 11 de Dezembro de 2015 que indeferiu o pedido da recorrente de exclusão do processo de toda a informação pessoal, informação relativa a clientes, informação relativa a aconselhamento jurídico e a comunicações com advogados e auditores, bem como informações gerais relevantes para o objecto da prova do processo, em acordo com o objecto do recurso de impugnação de medidas administrativas interposto pela recorrente BST e referente ao apenso B.**

\* \*

3.4. Para resposta à quarta questão enunciada no precedente ponto II, cabe **explicação do iter processual e do contexto da medida da AdC aqui impugnada, seguindo-se a exposição das peças processuais que não se mostra posta em crise e merece insofismável convicção em razão do acervo documental constante dos autos principais e do apenso C:**

- A AdC procedeu, em 20 de Dezembro de 2012, à abertura do inquérito n.º PCR/2012/9 relativo a alegados indícios de infracção do artigo 9.º da Lei da Concorrência





## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.e.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

e do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o “TFEU”) por diversas entidades bancárias (as “Co-Visadas”);

- Em 3 de Junho de 2015, a visada/recorrente **BST** foi notificada da Nota de Ilicitude e dos seus respectivos anexos, referindo-se que a documentação confidencial utilizada na imputação incluída na nota de ilicitude estava disponível para consulta somente nas instalações da AdC, com limitações de horário, mediante solicitação prévia;

-Tendo em conta o volume de documentos em causa, bem como a onerosidade da consulta da documentação nas instalações da AdC, em 22 de Julho de 2015 e 11 de Setembro de 2015, a visada/recorrente **BST** solicitou uma cópia da documentação confidencial utilizada na imputação incluída na Nota de ilicitude;

- Em 17 de Novembro de 2015, a AdC deliberou no sentido de conceder às Co-Visadas acesso aos documentos confidenciais não utilizados na imputação (conferindo, para o efeito, uma prorrogação de 45 dias úteis ao prazo de pronúncia), e em 30 de Novembro de 2015 concedeu à visada/recorrente **BST** acesso às instalações da AdC com esta finalidade.

- Mercê do descrito, a visada/recorrente **BST** apresentou à AdC, em 10 de Dezembro de 2015, requerimento de acesso, nos termos do artigo 33.º, n.º 1 e n.º 4 da Lei da Concorrência, a uma cópia integral da versão confidencial do processo por parte dos mandatários do **BST**;

- Por decisão de 11 de Dezembro de 2015, a AdC indeferiu o pedido de cópia integral.

\* \*

**Feita a segunda pergunta que radica o dissídio da causa do apenso C e exposto o iter processual respectivo, cumpre carrear os argumentos relevantes para a decisão final, neste passo também por recurso a um raciocínio mais discursivo.**

No âmbito dos seus poderes de investigação e dos poderes acessórios de inquirição, busca e apreensão previstos no art.º 18.º do regime aplicável, o art.º 30.º, n.º 1 do NRJC acomete à AdC uma função garantística de protecção do segredo de negócio: *na instrução dos processos, a Autoridade da Concorrência acautela o interesse legítimo das empresas, associações de empresas ou outras entidades na não divulgação dos seus segredos de negócio.*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.º 20/16.3YUSTR

Para tal, realizadas buscas e apreensões de documentos e outro material escrito, a AdC deve promover, com a colaboração do visado, pela identificação dos documentos que possam integrar o conceito de segredo de negócio e de modo a proteger o seu acesso: *a Autoridade da Concorrência concede ao visado pelo processo prazo, não inferior a 10 dias úteis, para identificar, de maneira fundamentada, as informações recolhidas que considere confidenciais por motivo de segredos de negócio, juntando, nesse caso, uma cópia não confidencial dos documentos que contenham tais informações, expurgada das mesmas - art.º 30.º, n.º 2 do NRJC.*

Por outro lado, *sempre que a Autoridade da Concorrência pretenda juntar ao processo documentos que contenham informações susceptíveis de ser classificadas como segredos de negócio, concede à empresa, associação de empresas ou outra entidade a que as mesmas se referem a oportunidade de se pronunciar, nos termos do número anterior- art.º 30.º, n.º 3 do NRJC.*

A falta de colaboração ou motivação do visado faz presumir a não confidencialidade das informações - art.º 30.º, n.º 4 do NRJC, podendo a AdC discordar da classificação e do pedido de confidencialidade -- art.º 30.º, n.º 5 do NRJC.

*Se constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade do visado pelo processo, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima- art.º 31.º, n.º 1 e se, como princípio transversal do Direito sancionatório, são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei - art.º 31.º, n.º 2, a Autoridade da Concorrência pode utilizar como meios de prova para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na presente lei ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio - art.º 31.º, n.º 3 do NRJC, sempre sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do visado pelo processo.*

Ou seja, como parece ser de elementar mérito, **a confidencialidade da informação não subtrai valor probatório de inculpação aos respectivos documentos. No entanto, o dever de acautelar o interesse na conservação dos segredos de negócio em sede de processo sancionatório relativo a práticas restritivas também não desaparece perante o valor inculpatório dessas informações.**



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

Aqui, o legislador foi previdente na conjugação destes interesses e estabeleceu uma regra especial de acesso ao processo: *o acesso aos documentos referidos no n.º 3 do artigo 31.º é dado apenas ao advogado ou ao assessor económico externo e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência na qual os referidos elementos tenham sido utilizados como meio de prova, não sendo permitida a sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua utilização para qualquer outro fim* - art.º 33.º, n.º 4 do NRJC.

Ora, como está bom de ver, **o nosso problema é o de saber se a AdC deu cumprimento ao art.º 33.º, n.º 4 do NRJC com a recusa no deferimento do pedido de cópia integral e, subsidiariamente, se tal decisão viola o direito de defesa da visada.**

A resposta a ambos os segmentos é clarividente e não admite tergiversão: **a decisão impugnada de 11-12-2015 deu cabal e integral cumprimento ao art.º 33, n.º 4 do NRJC, expressando uma vinculação estrita e conforme ao princípio de legalidade previsto no art.º 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprido que foi o art.º 30.º, n.º 4 do NRJC.**

Não se trata, como outros recentes casos pendentes neste Tribunal, de acesso de co-visadas a documentos potencialmente confidenciais e não utilizados como prova inculpatória.

O regime do art.º 33.º, n.º 4 do NRJC contém uma estatuição **absolutamente mandatória** quanto ao acesso a documentos de valor inculpatório com conteúdo sigiloso e que foi assertivamente cumprido pela AdC na sequência da notificação da Nota de Ilícitude e ao pedido de acesso datado de 10-12-2015, supra referido.

Sem prejuízo de outros actos e tramitação superveniente do processo, **o pedido de acesso através de cópia integral da versão consultável datado de 10-12-2015 visou a tanto a obtenção de cópia integral de documentos considerados confidenciais e referenciados na nota de ilicitude, como informação confidencial não utilizada na imputação, de modo genérico, sem qualquer especificação ou concretização de interesse atendível.**

No que à primeira parte da documentação diz respeito, o art.º 33.º, n.º 4 mais não é do que a conformação normativa de um juízo de concordância prática entre **o interesse legítimo**



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

### **das empresas na protecção dos seus segredos de negócio e os direitos de defesa das visadas perante documentos de valor inculpatório.**

A actuação da AdC enunciada na decisão de indeferimento de 11-12-2015 não merece o mínimo reparo porque dá expressão à obrigação legal de assumir uma posição de garante dos legítimos interesses das empresas, pela qual a AdC se acha incumbida enquanto titular dos poderes de investigação e direcção do processo sancionatório.

O que seria digno de sindicância judicial seria uma actuação materialmente violadora ou que subvertesse o conteúdo do art.º 33.º, n.º 4 do NRJC, como por exemplo permitir o acesso a atais documentos de modo mais amplo, objectiva e subjectivamente, do que as condições definidas naquele artigo, o que aliás, é exactamente aquilo que a visada/recorrente pretende.

A própria visada nem sequer veio por em crise, de modo atendível, a classificação ou tão-pouco o valor inculpatório de alguns desses documentos.

Neste conspecto, não pode ser despicienda para a questão a apontada função garantística do art.º 30.º, n.º 1 do NRJC, pela maior razão de que os documentos, cujo acesso se facilitou nos termos do art.º 33.º, n.º 4 daquele regime (objecto da sindicância das decisões proferidas no processo 225/15.4YUSTR) foram juntos ao processo sancionatório e, depois, considerados e utilizados para efeitos de imputação.

Não vislumbramos como as circunstâncias do presente caso possam demandar da AdC medidas cautelares do processo casuisticamente excepcionantes do art.º 33.º, n.º 4 do NRJC, se bem que essas hipotéticas exigências casuísticas nunca poderiam implicar a derrogação, *tout court*, dos deveres de protecção de segredo de negócio, especialmente quando, do ponto de vista prático, o legislador já procedeu a uma determinada conformação prática entre acesso e direito de defesa.

Neste sentido e fixado o objecto do pedido e da decisão, a referência argumentativa quanto ao regime de protecção de segredos de negócio ou quanto à vinculação às linhas de orientação sobre a instrução de processos relativos à aplicação do NRJC surge deslocada perante a aplicabilidade jurídica do art.º 33.º, n.º 4 do mesmo regime.

Na verdade, tais elementos interpretativos são pouco ou nada pertinentes, dado que a subsunção do pedido e decisão ao art.º 33.º, n.º 4 do NRJC, isto é a sujeição do objecto processual à lei adjectiva do acesso a documentos inculpatórios, não corresponde a qualquer



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

lacuna ou omissão legislativa passível de integração através dos normais processos de integração.

O art.º 33.º, n.º 4 do NRJC é juridicamente proficiente para acautelar a situação de facto, soçobrando, apenas, a sindicância da sua conformidade constitucional.

Neste conspecto, cremos que o art.º 33.º, n.º 4 do NRJC **respeita, antes de mais, os princípios de actuação administrativos de subsidiariedade, de intervenção mínima e de proibição do excesso perante valores transversais como seja a protecção de informações confidenciais utilizadas como prova e com potencial valor inculpatório, impedindo-se outra forma de acesso e consulta que pretira aquele regime.**

O art.º 33.º, n.º 4 do NRJC prevê precisamente que, em caso de acesso a meios de prova para a demonstração de uma infração às normas da concorrência informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio, não é permitida a reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua utilização para qualquer outro fim, limitando-se o âmbito subjectivo e o escopo dessa consulta (advogado ou ao assessor económico externo, para efeito de resposta à nota de ilicitude e da futura impugnação judicial).

**Independentemente do juízo de discordância *de jure constituendo* a efectuar, a decisão adoptada pela AdC é uma solução de legalidade, a coberto de qualquer crítica de aplicação *contra legem* no que respeita aos documentos de natureza inculpatória.**

\*

Por outro lado, a argumentação da visada/recorrente quanto às práticas recomendadas da comissão europeia perante casos com ficheiros e documentação especialmente volumosos (*Best Practices on the conduct of proceedings concerning Articles 101 and 102 TFEU*), cabe identificar, clara e frontalmente, os interesses que se inscrevem na sempre difícil regulação administrativa do acesso ao processo.

*“A questão da protecção dos segredos de negócio num processo sancionatório suscita a necessidade de conciliar, sobretudo, três ordens de interesses: (i) o da transparência e da publicidade do processo<sup>4</sup>; (ii) o do pleno exercício do direito de defesa que pressupõe o conhecimento de toda a informação reunida pela AdC; (iii) o da protecção da*

<sup>4</sup> Estendendo este valor à necessidade de diligenciar por uma tramitação eficiente e célere que permita o exercício da actividade administrativa em tempo útil.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

*confidencialidade das informações cuja divulgação pode lesar gravemente os interesses dos visados e de terceiro” - NUNO RUIZ, Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina, pág. 324).*

**Nesta orientação a publicidade do processo é um valor originário e de cúpula (cfr. art.º 32.º do NRJC) da organização do processo a par da celeridade como realização do processo equitativo, e, enquanto o direito de defesa<sup>5</sup> pode ser compreendido como um corolário do valor da publicidade do processo, o dever previsto no art.º 30.º, n.º 1 do NRJC funciona como uma excepção ou circunscrição desse livre acesso.**

Neste esquema, o acesso ao processo pela(s) visada(s) representa a contribuição delimitativa de cada um dos seguintes valores: **(i) Publicidade e Celeridade do Processo; (ii) Exercício Direito de Defesa e (iii) Protecção da confidencialidade das informações.**

Claro que a polarização destes três interesses não equivale a uma igualdade de efeitos na conformação da concordância prática.

*“Os dois primeiros valores comprimem o terceiro ao ponto de o poderem circunscrever ao essencial, não sendo conveniente, nem justo, nem lícito que o aniquilem. Por outro lado, a inadequada harmonização da protecção dos segredos de negócio e do direito de defesa pode, em certos casos, comprometer a missão da AdC” - NUNO RUIZ, ob. cit., pág. 324.*

Esta regra de harmonização surge-nos como crucial, no sentido em que o acesso ao processo nunca pode resultar no absoluto esvaziamento do dever de protecção da confidencialidade das informações, o que vale por dizer que, em tese, a elasticidade deste factor não pode levar ao ponto de o tornar irrelevante na conformação do regime de acesso.

Como primeira regra, **a AdC, quando define a regulação do acesso ao processo, mesmo que por prevalência do direito ao exercício de defesa e da celeridade processual, não pode abdicar da protecção dos segredos de negócio constantes do processo, pelo que aqui se consigna o entendimento de que o dever previsto no art.º 30.º, n.º 1 deve configurar um interesse de conformação obrigatório ainda que não prevalente** (primeira regra).

<sup>5</sup> As garantias normativas deste direito de defesa em sede de processo sancionatório encontram *reducto pretoriano* nos artigos 32., n.º 10 da Constituição da República Portuguesa e no art.º 50.º do Regime Geral das Contra-ordenações.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pt. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

**Em segundo lugar**, cada um dos interesses ou factores referidos deve também ser objecto de conformação parcelar em face do objecto ou conteúdo do acesso que se pretende regular no caso particular, isto é, o valor da prevalência ou contributo de cada um dos factores para o resultado final deve corresponder à importância do documento/informação para a realização dos poderes sancionatórios da AdC.

**Se prontamente nos afastámos de soluções práticas em que o dever de protecção da confidencialidade das informações resulte aniquilado ou esvaziado, queremos agora deixar expresso que a restrição ou amplitude desse dever dependem, inexoravelmente, do seu valor probatório para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade do visado pelo processo, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.**

Não pode haver espaço de dúvida que a distinção entre a atribuição de valor inculpatório (entendido como suporte da existência da infração, da punibilidade ou da medida da coima) ou o reconhecimento da inocuidade probatória vai influenciar a medida do acesso pelos visados às informações confidenciais.

Esta é a *ratio* do art.º 33.º, n.º 4 do NRJC.

Por outras palavras, quando o objecto da regulação são documentos ou informações confidenciais ou que integrem segredo de negócio com valor inculpatório então o *regime charneira* equivale a uma supressão quase máxima da interdição do acesso, com preponderância da realização das finalidades sancionatórias.

Assim, o 33.º, n.º 4 do NRJC é o resultado da soma dos pontos (i) e (ii), subtraídos ao factor (iii) quando estão em *causa meios de prova para a demonstração de uma infração às normas da concorrência previstas na presente lei ou no direito da União Europeia a informação classificada como confidencial, por motivo de segredos de negócio.*

**Se a pedra de toque da conformação parcelar do interesse na protecção de informações confidenciais, aquando do juízo de concordância prática, é, precisamente, o valor inculpatório ou exculpatório dessas informações, então a indiferenciação dos regimes de acesso a esses documentos carece de razoabilidade e admissibilidade.**

A decisão da AdC assume, **legítima e legalmente**, essa diferenciação.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

É de imediata percepção que o acesso pelas visadas dos documentos e informações confidenciais com valor inculpatório se faça do modo mais amplo possível para com a protecção do segredo de negócio, dando oportunidade que a defesa se efectue em campo tendencialmente aberto, cabalmente informado, suficientemente esclarecido e sem obscurantismo por parte da entidade sancionatória.

Estamos em condição de formular uma *segunda regra de cálculo* para a equação da concordância prática que aportamos ao art.º 33.º, n.º 4 do NRJC.

A AdC, quando define a regulação do acesso ao processo, mesmo que por **prevalência do direito ao exercício de defesa e da celeridade processual, não pode tratar as informações confidenciais com valor exculpatório da mesma forma que trata as informações confidenciais com valor inculpatório, sob pena de subverter, o dever previsto no art.º 30.º, n.º 1 e de afectar, desproporcionalmente, a protecção da confidencialidade das informações cuja divulgação pode lesar gravemente os interesses dos visados e de terceiro** (segunda regra).

**Em terceiro lugar**, para melhor concretização dos seus limites no juízo de conformação do regime de acesso, a acima anunciada função garantística do dever previsto no art.º 30.º, n.º 1 do NRJC adquire a devida concretização pela atribuição à AdC de uma responsabilidade de *cariz fiduciário ou de custódia* na prestação das informações sobre o resultado das diligências de busca e apreensão, pelo que a AdC, quando define a regulação do acesso ao processo, mesmo que por prevalência do direito ao exercício de defesa e da celeridade processual, **deve previamente diligenciar pela suficiente descrição dos documentos apreendidos, de forma a possibilitar que a decisão do seu acesso pelas visadas se faça de modo informado e esclarecido, permitindo a compreensão do seu teor para efeitos da sua utilização na defesa** (terceira regra).

Todavia, tal não significa que a AdC derroque o art.º 33.º, n.º 4 do NRJC como defende a visada/recorrente, com o singelo e desapoiado fundamento de que o visado deve ter acesso a todo o processo.

Aplicadas as três regras acima enunciadas, temos que o acesso determinado pela AdC na decisão de indeferimento de 11-12-2015 serve, imediatamente, a teleologia do regime de acesso a documentos considerados relevantes para o apuramento da





## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

responsabilidade sancionatória, devendo a visada quanto aos demais documentos (sem valor inculpatório ou de potencial valor exculpatório) assumir o devido impulso de pedido de consulta e acesso, em acordo com a responsabilidade de *cariz fiduciário ou de custódia* imputável à AdC, o que, efectivamente não o fez ao ter formulado um requerimento genérico.

Recorda-se, uma vez mais, que o pedido de acesso datado de 10-12-2015 refere-se, expressamente, a todos os documentos constantes nos autos, de valor inculpatório e exculpatório, sem diferenciação do interesse na consulta desses elementos e sem concretização do interesse no acesso e consulta.

Ainda que assim não fora, e se entendesse o pedido de acesso de 10-12-2015, e que motivou a decisão aqui impugnada, como um **pedido genérico de acesso** a todos os documentos constantes dos autos, quer sejam ou não considerados para demonstração indiciária da infração imputada, este Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar sobre este problema na decisão de 28 de Setembro de 2015 proferida no processo 225/15.4YUSTR, confirmada pelas instâncias superiores e transitada em julgado, entendimento que aqui seguimos pela clareza da sua exposição e pelo apontamento certo que fez sobre a actuação da AdC:

“(…)

*Contrariamente à regra consagrada de pleno acesso ao processo após o ato de notificação da nota de ilicitude (conferir artigo 33.º, n.º 1, 2 e 3, do Regime Jurídico da Concorrência), o legislador sentiu a expressa necessidade de acautelar o especial melindre do acesso ao processo quanto à documentação confidencial, assim se buscando o equilíbrio (sempre instável) entre preservação do segredo de negócio e inerente dimensão constitucional de tutela da vida privada e livre iniciativa e o direito de audição e defesa.*

*Por isso, a documentação confidencial utilizada como meio de prova é acessível somente pelo advogado ou ao assessor económico externo e estritamente para resposta à nota de ilicitude ou impugnação judicial.*

*E quanto à reprodução?*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.N.º 20/16.3YUSTR

*Na fixação do sentido e alcance da lei, além do mais, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados – conferir artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil.*

*Primus, importa considerar que a redação do artigo refere que “o acesso aos documentos é dado apenas ao advogado e assessor económico externo”. Pois bem, se a intenção fosse facultar a reprodução da documentação, o legislador deveria ter dito que “a reprodução dos documentos é facultada apenas ao advogado e assessor económico externo”, porquanto reproduzir é já uma forma de aceder, assim se evitando a repetição inútil da mesma ideia.*

*Secundus, o legislador refere “não sendo permitida a sua reprodução”, ou seja, a utilização do gerúndio sugere precisamente a interposição de uma ideia acessória, qual seja a de que se faculta o acesso ao processo, mas não a sua reprodução.*

*Tertius, a ser procedente a interpretação formulada pelas Visadas, haveria de concluir-se que, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial por qualquer meio, o próprio advogado ou assessor económico externo estariam impedidos de fazer uma cópia daquela reprodução para o seu computador pessoal, fosse no escritório ou em casa, assim se consagrando o absurdo.*

*Quartus, cumpre relevar a interpretação que melhor preserva a unidade do sistema jurídico e a sua coerência interna, o que inculca, olhando o disposto no artigo 81.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Concorrência, a ideia de não ser permitida a reprodução tout court dos documentos classificados como confidenciais, atendendo a que a ratio legis que preside à redação da aludida norma é, neste particular (sem prejuízo da especificidade respeitante à proteção do requerente de clemência), a mesma que funda a solução prevista no artigo 33.º, n.º 4, do mesmo Regime Jurídico da Concorrência.*

*Por outro lado, é também esta a interpretação que melhor se coaduna com a consideração da vertente legislativa comunitária, designadamente olhando o disposto no artigo 15.º, do Regulamento (CE) N.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004 e, bem assim, o ponto 44 da Comunicação 2005/C 325/07, de 22 de dezembro de 2005.*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

*Haverá, então, de conceder-se que, a este propósito, o legislador escolheu: entre a preservação do segredo de negócio e a garantia dos direitos de defesa, optou por consagrar uma solução equilibrada, permite o acesso ao processo, mas não permite a sua reprodução.*

*Em face de tudo quanto antecede, e salvaguardada melhor e mais douta opinião, propendemos a considerar que a interpretação que melhor se adequa ao pensamento legislativo e à coerência do sistema jurídico é aquela que a Autoridade da Concorrência formulou, sendo também a que evita o incurso em soluções menos acertadas.*

*Do mesmo modo, à propugnada interpretação não antevemos qualquer obstáculo de natureza constitucional, porquanto o que a Constituição da República Portuguesa consagra é o direito de audiência e defesa, como expressão concretizada do exercício do contraditório, manifestado quer no direito de acesso ao processo quer no dever de identificação da prova (somente) na decisão final – conferir o estudo já mencionado da autoria de Frederico de Lacerda da Costa Pinto: “Direito de audição e direito de defesa em processo de contra-ordenação: conteúdo, alcance e conformidade constitucional”, constante da Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, N.º 1 (janeiro/março de 2013), Coimbra Editora, p. 115 – não decorrendo do referido princípio qualquer direito a obter a reprodução da matéria probatória constante dos autos. E estando o direito de audiência e defesa plenamente garantido e respeitado, não se encontra qualquer fundamento, neste particular, para o recurso interposto, que assim improcede, lembrando-se que seguidamente à fase administrativa decorrerá, assim o queiram as Visadas, a fase jurisdicional, onde o contraditório tem a sua sede plena.*

(...)

*A este propósito é usual distinguir-se entre a documentação confidencial que adquira carácter “inculpatório” e aquela que assuma relevância “exculpatória”.*

*Ainda que, haja de considerar que “um meio de prova não é exclusivamente inculpatório ou exculpatório” – conferir a anotação da autoria de José Lobo Moutinho e Henrique Salinas, in Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, Almedina, p. 338 – propendemos a aceitar que o âmago do problema reside nos casos de documentação que possa assumir uma vertente “exculpatória” em relação às infrações imputadas aos visados ou arguidos.*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

*Como refere Nuno Ruiz – conferir “Comentário à sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa no proc. 766/06.4TYLSB «Nestlé»”, inserido na Sub Judice, Revista de Direito e Sociedade N.º 40, Almedina, pp. 125/33 – “no caso dos documentos inculpatórios, a presunção de inocência compensa suficientemente as limitações do contraditório”, adensando-se o problema no caso dos documentos exculpatórios, mas ainda assim, admite o autor, tratam-se de “situações absolutamente excecionais e raríssimas”, só se admitindo uma preterição dos legítimos interesses de terceiros ao segredo de negócio nestas situações quando não haja possibilidade de “obter uma versão não confidencial do documento ou um resumo não confidencial do mesmo que permita ao advogado perceber suficientemente a relevância da prova que lhe foi omitida”.*

*Porém, o caminho trilhado pela jurisprudência comunitária, desde o já citado acórdão do Tribunal de Primeira Instância Solvay vs. Comissão Europeia, e cujas considerações têm sido sucessivamente reiteradas, sugere a adoção de um maior grau de exigência – vide, inter alia, acórdão do Tribunal de Justiça, de 15 de Outubro de 2002, Limburgse Vinyl Maatschappij e outros vs. Comissão Europeia, processos C-238/99 P, C-244/99 P, C-245/99 P, C-247/99 P, C-250/99 P a C-252/99 P e C-254/99 P; acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de Janeiro de 2004, Aalborg Portland e outros vs. Comissão Europeia, C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P, C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P; acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 13 de abril de 2005, Verein für Konsumenteninformation vs. Comissão Europeia, processo T-2/03; acórdão do Tribunal de Justiça, de 25 de outubro de 2011, Solvay vs. Comissão Europeia, processo C-109/10P; acórdão do Tribunal de Justiça, de 27 de fevereiro de 2014, Comissão Europeia vs. EnBW Energie Baden-Württemberg AG, Reino da Suécia, Siemens AG e ABB Ltd, processo C-365/12P, todos disponíveis em: <http://eur-lex.europa.eu/>.*

*Depois de perorar acerca da imperiosa necessidade de o processo ser conduzido de forma transparente (embora com uma conceção do princípio de igualdade de armas que não tem cabimento num processo contraordenacional de génese sancionatória pública como o nosso), afirma o aludido acórdão que a finalidade de uma lista com a catalogação da informação confidencial impõe que as indicações dela constantes deem aos visados informações suficientemente precisas e detalhadas para lhes permitir determinar, com*



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

*conhecimento de causa, se os documentos descritos são suscetíveis de ser pertinentes para a sua defesa – conferir considerandos 83, 89, 93, 94 e 101, do acórdão.*

*E desta asserção duas ideias essenciais se retiram ainda da jurisprudência comunitária. Por um lado que a violação dos direitos de defesa ocorrida na fase do procedimento administrativo não pode ser regularizada durante o processo no Tribunal, dado que este se limita a um controlo jurisdicional dos fundamentos invocados, não se substituindo a uma instrução completa do processo – conferir acórdão do Tribunal de Primeira Instância Solvay vs. Comissão Europeia, considerando 98. Por outro lado que quando o acesso ao processo, e mais especificamente a documentos ilibatórios, é garantido na fase do processo judicial, a empresa em causa não tem de demonstrar que, se tivesse tido acesso aos documentos não comunicados, a decisão da Comissão teria tido um conteúdo diferente, mas apenas que esses documentos poderiam ter sido úteis à sua defesa – conferir acórdão do Tribunal de Justiça Solvay vs. Comissão Europeia, considerando 57.*

*Na jurisprudência nacional, merece referência a sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa que cominou com nulidade insanável, nos termos do disposto no artigo 119.º, alínea c), do Código de Processo Penal, aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, a fundamentação da decisão administrativa com base em elementos confidenciais não comunicados à arguida.*

(...)

*É inegável aceitar a argumentação da Autoridade da Concorrência no sentido de indeferir o pedido de acesso genérico e integral das Visadas à documentação confidencial não utilizada como meio de prova – e que por isso não se encontra abrangida pela exigência plasmada no artigo 33.º, n.º 4, do Regime Jurídico da Concorrência – sem que seja identificado com rigor os documentos que entendem poder ser relevantes para a sua defesa. Só depois, e concorda-se, a Autoridade da Concorrência poderá decidir de forma crítica sobre a oportunidade de acesso à documentação e necessariamente mediante consulta prévia dos titulares do segredo de negócio, porquanto é esta a visão que se afigura obediente às consabidas coordenadas constitucionais que presidem ao processo de tomada de decisão: preservação dos segredos de negócio e garantia dos direitos de defesa.*

(...)



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

*No entanto, importa reter e valorar os avisos da jurisprudência comunitária, pelo que estendendo o olhar aos anexos juntos com as notas de ilicitude constata-se que os mesmos indicam a proveniência do documento, indicam a data, indicam a localização, indicam a classificação (pública, parcialmente confidencial ou confidencial) mas podem subsistir dúvidas legítimas e fundadas sobre se realizam uma descrição suficientemente pormenorizada e detalhada de forma a possibilitar um efetivo exercício do direito de defesa.*

*Com efeito, tendemos a considerar os argumentos apresentados pelas sociedades visadas quando referem que atentando na escassa informação aduzida na descrição de cada documento torna-se pois difícil, senão inviável, compreender o teor do documento de molde a buscar qualquer motivação que funde o seu direito de acesso ao processo.*

*Só se pode fundamentar o que minimamente se conhece.*

*Só depois de conhecer se pode saber o interesse subjacente.*

*E só nesse momento se pode exercer o inderrogável direito de defesa.*

*Concede-se que, porventura, a Autoridade da Concorrência efetuou já um juízo sobre o potencial valor exculpatório da documentação confidencial constante dos autos que não foi utilizada como meio de prova, e, concede-se igualmente, terá extraído fundadamente a conclusão que a mesma é inócua.*

*Concede-se. Mas não só a documentação está nos autos e é meio de prova, ainda que não expressamente invocada como tal, como a Autoridade da Concorrência, se efetuou tal juízo, poderá não ter adotado fundamentação bastante.*

*Destarte, relevando a fase processual dos autos, o Tribunal entende ser seu dever, sem que assim se descortine qualquer tentativa de interferência na instrução que é da exclusiva competência da Autoridade da Concorrência, alertar que a comumente invocada "jurisprudência das cautelas" poderá determinar uma mais funda reflexão sobre a suficiência da descrição dos documentos em causa, de molde a obviar debilidades futuras que comprometam o efetivo exercício do direito de defesa, com as decerto indesejadas consequências daí resultantes.*

*(...)"*

**Escudados naquela sentença e na proximidade tangente dos problemas em causa, entendemos que, na amplitude subsidiária que lhe demos, o pedido da visada de ter**



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1.º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. Nº 20/16.3YUSTR

acesso “indiscriminado” a toda a documentação confidencial existente, desta feita por cópia integral, nos autos não deverá ser de proceder, seja por não estar abrangido pela previsão constante do artigo 33.º, n.º 4 do NRJC, seja por tal regime não configurar qualquer violação dos preceitos constitucionais atendíveis.

De qualquer forma, o regime definido no art.º 33.º, n.º 4 do NRJC não gera qualquer conflito, incompatibilidade ou restrição ao art.º 50.º do R.G.CO. e ao seu correspondente art.º 25.º, n.º 1 daquele NRJC, no sentido em que, no presente caso, os direitos do visado à audiência prévia e à defesa informada se mantêm incólumes na protecção pretoriana que lhes é conferida pelo art.º 32.º, da Constituição da República Portuguesa, enquanto decorrência do princípio geral do contraditório inerente ao Estado de Direito Democrático.

Seja por consideração de que as garantias do direito de audição e direito de defesa em processo sancionatório não devem conduzir a uma elisão entre a imputação anterior à defesa e a decisão final do processo nem tão pouco implicar a importação, acrítica, do processo penal (cfr. FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, “Direito de audição e direito de defesa em processo de contraordenação: conteúdo, alcance e conformidade constitucional”, constante da Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, N.º 1 (Janeiro/Março de 2013), Coimbra Editora, págs. 63-121), seja pela chamada da jurisprudência constitucional referente da menor ressonância ética do direito contra-ordenacional; **as alegações da visada quanto ao comprometimento dos princípios constitucionais, vertidos nos artigos 18.º, n.º 2 e 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa, perdem atendimento pela falta de substrato sindicável.**

A protecção do segredo de negócio não deixa de conformar, como vimos, um interesse inscrito nos direitos fundamentais de propriedade e de livre iniciativa económica previstos nos artigos 61.º e 62.º da Constituição da República Portuguesa, vinculativo na actuação da AdC ao abrigo do princípio da legalidade conferido pelos artigos 7.º, n.º 1 e 30.º do NRJC.

**A visada/recorrente prescinde, inclusivamente, de enunciar, em concreto, a tripla relação entre o objecto do processo definido pela nota de ilicitude, o contraditório e o acesso aos documentos tidos como inculpatórios e confidenciais, o que seria axial para a procedência das suas pretensões.**

\* \*



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 20/16.3YUSTR

**Impõe-se, por tudo o que vai dito, a consequente improcedência da anulação ou revogação da decisão proferida pela AdC em 11 de Dezembro de 2016 que indeferiu o pedido da recorrente de disponibilização de cópia integral da versão consultável do processo, em acordo com o objecto do recurso de impugnação de medidas administrativas interposto pela recorrente BST e referente ao apenso C.**

\* \* \*

\*

**IV. Pelo exposto, nos termos dos fundamentos e normas legais citadas, decido julgar totalmente improcedentes os recursos de impugnação de medidas administrativas interpostos pelas visadas/recorrentes Banco Comercial Português, S.A. e Banco Santander Totta, S.A., absolvendo, em consequência, a Autoridade da Concorrência dos pedidos de anulação e revogação das decisões de 10 de Dezembro de 2015 e de 11 de Dezembro de 2015, proferidas no âmbito do processo de contra-ordenação PRC/2012/9 e objecto dos recursos de impugnação identificados nos pontos 1.1.; 1.4.; 1.7. e 1.10. desta decisão.**

\*

**Custas pelas visadas, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, fixando-se a taxa de justiça em 3UC, na proporção de 1/2 para a visada BCP e 1/2 para a visada BST, nos termos do art.º 93.º, n.º 3 e 4 do R.G.CO. e art.º 8.º, n.º 7 e anexo III, do Regulamento das Custas Processuais, por remissão sucessiva do art.º 83.º do NRJC.**

**Notifique e deposite.**

**Comunique a presente decisão à Autoridade da Concorrência, com envio de certidão judicial.**

\*

*Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário*

Santarém, 16-03-2017

O Juiz de Direito,

*Alexandre Leite Baptista*